



Centro Universitário de Brasília

Natalia Dantas de Medeiros

**O reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro:
memória humana, confiabilidade probatória e a busca por prevenção de
erros**

Brasília

2026

Natalia Dantas de Medeiros

O reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro: memória humana, confiabilidade probatória e a busca por prevenção de erros

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (CEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Controle Social.

Orientadora: Prof.^a MSc. Patrícia Jobim

Brasília

2026

Natalia Dantas de Medeiros

O reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro: memória humana, confiabilidade probatória e a busca por prevenção de erros

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (CEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Controle Social.

Orientadora: Prof.^a MSc. Patrícia Jobim

Data de aprovação: 24 de março de 2026.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

Prof. Dr.^a Nara Britto

Ao meu amigo Rafael Vieira Lopes, pela parceria durante essa jornada, pela sua dedicação ao direito de defesa. Você faz muita falta, obrigada por deixar em mim seu legado no direito e na vida.

RESUMO

O reconhecimento de pessoas é um dos meios de provas mais utilizados na persecução penal brasileira e, simultaneamente, um dos mais sensíveis quanto à sua confiabilidade, por depender diretamente da memória humana. Considerando que a memória não opera como um registro fiel dos acontecimentos, mas como um processo dinâmico, reconstrutivo e suscetível a influências internas e externas, este trabalho analisa o reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro, incluindo um breve comparativo com ordenamentos estrangeiros. Sob a perspectiva da Psicologia do Testemunho, este estudo examina as fragilidades desse meio probatório, os riscos decorrentes de falsas memórias e as consequências da inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Além disso, realiza-se a análise da evolução jurisprudencial dos tribunais superiores, que passaram a exigir mais rigor na observância estrita das formalidades legais e a necessidade de corroboração por outros elementos probatórios, a fim de reduzir o risco de erros judiciários e fortalecer a segurança jurídica no processo penal.

Palavras-chave: reconhecimento de pessoas; meio de prova; falsas memórias.

ABSTRACT

Personal identification is one of the most frequently used means of evidence in Brazilian criminal prosecution and, at the same time, one of the most sensitive in terms of reliability, as it directly depends on human memory. Considering that memory does not function as a faithful record of events, but rather as a dynamic and reconstructive process subject to internal and external influences, this study analyzes personal identification within Brazilian criminal procedure, including a brief comparative analysis with foreign legal systems. From the perspective of the Psychology of Testimony, the research examines the weaknesses of this evidentiary method, the risks arising from false memories, and the consequences of failing to comply with the formal requirements established in Article 226 of the Brazilian Code of Criminal Procedure. Furthermore, it analyzes the jurisprudential evolution of the superior courts, which have come to require stricter compliance with legal formalities and the need for corroboration by additional evidentiary elements in order to reduce the risk of wrongful convictions and strengthen legal certainty in criminal proceedings.

Key words: Personal identification; false memories; evidentiary method.

Sumário

Sumário

1 INTRODUÇÃO	7
2 RECONHECIMENTO DE PESSOAS	8
2.1 CONTEXTUALIZANDO O RECONHECIMENTO DE PESSOAS	8
2.2 VALOR PROBATÓRIO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS	14
2.3 COMO O RECONHECIMENTO DE PESSOAS FUNCIONA EM OUTROS PAÍSES: PROCEDIMENTOS E PECULIARIDADES DIFERENTES DO ORDENAMENTO BRASILEIRO	18
3 FALSAS MEMÓRIAS E A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO – COMO SE APLICAM NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS	23
3.1 MEMÓRIA HUMANA, PROCESSO DE FORMAÇÃO COGNITIVA E FATORES DE INFLUÊNCIA.....	23
3.2 FALSAS MEMÓRIAS E A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO.....	30
4 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL	37
4.1 VOTO DO MIN. ROGERIO SCHIETTI NO HABEAS CORPUS N° 598.886/SC	41
4.2 NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	45
4.3 RESOLUÇÃO N° 484/2022 DO CNJ E O PROTOCOLO NACIONAL DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS EM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS	50
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas constitui um dos meios probatórios mais utilizados na persecução penal brasileira e, ao mesmo tempo, um dos mais sensíveis sob o ponto de vista da confiabilidade. Por depender diretamente da memória humana, fenômeno dinâmico, reconstruído e suscetível a interferências internas e externas, esse tipo de prova apresenta riscos significativos de distorção, capazes de comprometer a reconstrução dos fatos e gerar graves erros judiciários.

A crescente produção científica acerca da Psicologia do Testemunho demonstra que a memória não opera como um registro fiel da realidade, mas como um processo sujeito a influências emocionais, ambientais e cognitivas, o que impõe a necessidade de maior rigor na condução de procedimentos de reconhecimento de pessoas e coisas.

Nesse contexto, este trabalho tem como objetivo analisar o reconhecimento de pessoas, a confiabilidade desse meio probatório e possíveis interferências na sua produção, a partir da integração entre conhecimentos científicos sobre a memória humana, além de desenvolver análise em relação à evolução jurisprudencial dos tribunais superiores e às diretrizes institucionais recentemente estabelecidas. Busca-se compreender de que forma a incorporação de parâmetros científicos pode contribuir aos agentes do sistema de justiça criminal e para a produção de provas mais seguras e confiáveis, reduzindo o risco de contaminações injustas.

Para tanto, este estudo aborda, inicialmente, a definição do reconhecimento de pessoas, as formas possíveis de ser realizado em âmbito policial ou judicial e a valoração probatória desse meio de prova. Posteriormente, pesquisa o funcionamento da memória e o fenômeno das falsas memórias, examinando as fragilidades do reconhecimento como meio probatório. Por fim, analisa a virada jurisprudencial promovida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como a atuação de normativas do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça e Segurança Pública com o intuito de gerar mais confiabilidade para as formalidades do art. 226, do Código de Processo Penal.

Esta pesquisa adota metodologia bibliográfica e documental, com base em doutrinas renomadas, jurisprudências e estudos científicos, com propósito de demonstrar que a qualificação e o cuidado necessário com esse meio de prova é essencial para efetividade da justiça penal.

2 RECONHECIMENTO DE PESSOAS

2.1 CONTEXTUALIZANDO O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

O Código de Processo Penal (CPP) de 1941 traz uma série de procedimentos que podem ser realizados em sede de investigações criminais e em juízo como forma de provar a autoria e materialidade de um delito. Um deles é o reconhecimento de pessoas e coisas previsto no artigo 226 e em artigos seguintes do Capítulo VII, sendo um dos meios mais utilizados na justiça brasileira. No entanto, esse meio de prova gera grandes questionamentos sobre sua eficácia em razão da fragilidade probatória em provas relacionadas à memória humana e à inobservância das formalidades previstas no ordenamento processual penal por parte das autoridades policiais e judiciais.

Esse tipo de procedimento pode ser realizado em diversas modalidades, desde observados os requisitos estabelecidos na legislação e algumas diretrizes jurisprudenciais que abordaremos posteriormente. Para iniciar a discussão, é importante apresentar as características e objetivos desse meio probatório, já que o reconhecimento de pessoas e coisas tem o intuito de auxiliar a investigação criminal e/ou a instrução processual em que a vítima ou testemunha de uma infração penal identifica o possível autor da ação ou até mesmo objetos por ele utilizados na empreitada criminosa.

Esse meio de prova utiliza diretamente da memória humana e, dependendo da forma como é realizado, pode ser contaminado ou induzido por elementos externos ou até mesmo por mecanismos psicológicos da própria memória que busca se proteger de eventos traumáticos. Como previsto no CPP, esse procedimento tem algumas fases, podendo ocorrer tanto na fase da investigação, o que é mais comum, quanto em juízo diante da autoridade judicial. Conforme define Aury Lopes Junior:

O reconhecimento é um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa, e recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências. Quando coincide a recordação empírica com essa nova experiência levada a cabo em audiência ou no inquérito policial, ocorre o reconhecer.¹

Na etapa inicial, o reconhecedor deverá descrever as características da pessoa, que posteriormente será reconhecida com o máximo de detalhes possíveis. É importante também que o reconhecedor não tenha contato visual com a pessoa que será identificada antes de

¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 577.

descrevê-la, o que demonstra que aquele reconhecedor memorizou aspectos visuais do autor do delito.²

Em seguida ocorre a fase do comparativo de pessoas, como exposto no inciso II do art. 226, do CPP, na qual, quando possível, aquele que deve ser reconhecido é colocado lado a lado com outros indivíduos de características semelhantes as suas para que o reconhecedor então possa apontá-lo como autor. Após esses acontecimentos, o ato de reconhecimento deverá ser lavrado, por escrito, com descrição de tudo que ocorreu no procedimento, as manifestações e expressões do reconhecedor, a assinatura de quem realizou o ato, de duas testemunhas presentes e da autoridade responsável.³

O ato de reconhecimento de pessoas, em regra, deverá ocorrer de forma presencial, sendo recomendado que, quando possível, esse ocorra na presença dos envolvidos para gerar maior credibilidade a esse meio probatório. De forma excepcional, é possível o reconhecimento fotográfico, desde que respeite as fases descritas anteriormente, que correspondem às fases propostas ao reconhecimento presencial, e ainda que a autoridade responsável pelo ato justifique a impossibilidade de realizar presencialmente o reconhecimento do indivíduo.

Esse meio de prova acontece tanto na fase de investigação quanto na fase judicial, ocasião em que será conduzida pelo juiz de direito responsável pela ação. É importante ressaltar que o reconhecimento, apesar de ser entendido como um meio de prova irrepetível por parte da doutrina e jurisprudência, quando realizado em fase de investigação pode ser reiterado em depoimento na fase processual, e é muito comum que sejam confirmados os resultados em até mesmo, os equívocos relacionados ao reconhecimento de pessoas na fase anterior à instrução processual.

O Código de Processo Penal também orienta formalidades para os casos nos quais o reconhecimento será efetuado por mais de uma pessoa. Em casos de pluralidades de reconhecedores, estes deverão realizar o ato de forma separada, individualmente, como orienta o artigo 228: “Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.”

⁴. Esse cuidado do legislador é para que os atos não sejam contaminados, para que cada reconhecedor não seja influenciado pela opinião dos outros identificadores.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha sobre reconhecimento de pessoas – 2023, p. 9. Fonte: Portal CNJ Disponível em: <https://share.google/LqzEqfBdhWeBSRoD3>. Acesso: 09 set. 2025.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha sobre reconhecimento de pessoas – 2023, p. 9. Fonte: Portal CNJ Disponível em: <https://share.google/LqzEqfBdhWeBSRoD3>. Acesso: 09 set. 2025.

⁴ BRASIL. Decreto-Lei n° 3.689, de outubro de 1941. Código de Processo Penal, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso: 09 set. 2025.

No que diz respeito às modalidades de reconhecimento de pessoas, podemos abordar três principais maneiras conforme apontam os estudos. No *lineup* o suspeito ou já então acusado é apresentado, com outros indivíduos de características semelhantes, à vítima ou testemunha com a finalidade de identificá-lo, uma modalidade que está prevista no ordenamento jurídico brasileiro e que gera mais confiabilidade em relação à prova produzida.

Outra modalidade é o *mugshot*, que seria o termo informal para “retrato fotográfico”, ou “foto da ficha criminal”, sendo definido como um procedimento que consiste em apresentar para o reconhecedor fotografias do suspeito/acusado presentes em registros policiais, como caderno de suspeitos e outros bancos de dados. Essa modalidade gera muitos questionamentos sobre a confiabilidade, veracidade do reconhecimento, o ambiente onde é realizado e a imparcialidade dos agentes condutores desse tipo de reconhecimento. O reconhecimento na modalidade *mugshot* não está expresso no ordenamento brasileiro, mas é aceito pelo Judiciário desde que siga as mesmas determinações do reconhecimento em *lineup*.

A última modalidade é o *show up*, que corresponde à apresentação de um único suspeito, na grande maioria das vezes algemado, ou em unidades prisionais, o que pode gerar influência sob o reconhecimento em razão da memória que poderá ser gerada ou a falsa impressão sobre aquele indivíduo.

Uma pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, abordada no estudo realizado pelo Innocence Project Brasil, *Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário*, de 2020, apresentou que a modalidade mais utilizada no Brasil é o *show up* e que essa prática é severamente criticada pelos especialistas, por seu enorme potencial de gerar reconhecimentos equivocados.⁵

Por sua vez, isso demonstra claro desrespeito às formalidades expressas no art. 226 do CPP, já que este procedimento adota a modalidade de *lineup*. A grande questão gira em torno de uma expressão utilizada pelo legislador no inciso II: “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, *se possível*, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”⁶.

Esse “se possível” abre brecha para exceções que acabaram virando rotina em sede policial e judicial, o que podemos até em alguns casos caracterizar como abuso de autoridade. Durante muito tempo, as formalidades do art. 226 e seguintes foram consideradas meras recomendações em razão da interpretação dada até então ao texto expresso em lei.

⁵ INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro do Judiciário**. 1. ed. São Paulo, 2020, p. 7 e 8.

⁶ BRASIL. **Decreto-Lei n° 3.689, de outubro de 1941**. Código de Processo Penal, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso: 09 set. 2025.

Desse modo, abriu-se um precedente para a relativização dos requisitos do reconhecimento, o que pode ocasionar diversas irregularidades no meio probatório e comprometer até mesmo uma acusação inteira fundada em reconhecimentos contaminados ou equivocados.

Essa relativização pode ser gerada a partir de um reconhecimento realizado em ambiente inapropriado ou, até mesmo, relacionada à parcialidade do agente responsável pela condução do procedimento, que normalmente sabe quem é o suspeito e pode induzir o resultado. Além disso, é comum a apresentação de fotos de suspeitos na técnica do *mugshot*, que normalmente utiliza o caderno de suspeitos, ou fotografias de pessoas algemadas, o que pode levar o reconhecedor a entender que aquela pessoa pode estar relacionada ao delito ocorrido.

O reconhecimento de pessoas tem elevada estima no processo penal, é por muitos considerada a principal prova diante de uma acusação e pode acontecer em diversos momentos no caminho da persecução criminal. Devida à importância instituída ao reconhecimento, muito se vale para alcançá-lo, o que gera nas autoridades responsáveis determinada ganância para adquirir um reconhecimento, um rosto para o delito ocorrido, podendo causar condutas exacerbadas, como formas inadequadas de identificar alguém ou algo.

A polícia militar, em razão de sua função ostensiva, tem o primeiro contato com a infração e, na busca por respostas ou solução imediata para a ocorrência, acaba, por vezes, atropelando o procedimento. Conforme menciona Mariana Ferreira em *Neurodireito da Memória: a fragilidade da prova testemunhal e de reconhecimento de pessoas*:

A primeira forma de reconhecimento é realizada de dentro da viatura policial. Vítima e/ou testemunhas são convidadas a percorrer as imediações do crime na viatura policial e, caso encontrem o suspeito, devem realizar o reconhecimento de dentro do automóvel. Em segundo lugar, está o reconhecimento realizado por meio de fotos do suspeito tiradas pelo policial militar em seu telefone particular. As referidas fotografias são enviadas nos grupos de *Whatsapp* dos policiais militares ou mostradas diretamente ao sujeito que deva proceder ao reconhecimento. A terceira e última forma de reconhecimento consiste na apresentação do suspeito à vítima ou testemunha na rua.⁷

Na fase investigativa, as irregularidades surgem diante da total informalidade no reconhecimento. Sem obedecer aos pré-requisitos, as autoridades policiais promovem o procedimento em locais inapropriados, já que grande parte das delegacias não têm salas para realizar o reconhecimento, sem contar que, na maioria das vezes, esse procedimento é realizado na modalidade *mugshot* ou *show up*.

⁷ FERREIRA, Mariana. **Neurodireito da Memória: A fragilidade da prova testemunhal e de reconhecimento de pessoas**, p. 53. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, 2019.

Em pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça sobre os avanços da psicologia do testemunho no meio de provas relacionadas ao reconhecimento de pessoas e depoimentos de testemunhas, policiais civis elencaram algumas formas diferentes de realizar o procedimento: reconhecimento fotográfico, aqui não se confunde com álbum de fotos pois é apresentado apenas uma foto, retrato falado, vidro espelhado ou técnico, álbum de fotos, reconhecimento por meio de voz ou rede social e, até mesmo, por meio de notícias veiculadas pela imprensa.⁸

Uma das formas mais comuns de reconhecimento em delegacias de polícia é o álbum de fotos, popularmente conhecido como caderno de suspeitos. O dilema relacionado a essa prática é que esses álbuns são repletos de incoerências: contêm fotos antigas de pessoas que foram acusadas, e não necessariamente condenadas. Além disso, raramente são atualizados, reúnem indivíduos com características distintas, e não possuem nenhum critério para a seleção das fotos, o que pode gerar falsas memórias e corroborar para um reconhecimento equivocado.

Como foi abordado no Relatório do Ministério da Justiça:

Uma prática bastante utilizada é o álbum fotográfico, cujo principal critério para a organização das fotografias é o tipo de delito cometido, não existindo um limite de número de fotos (podendo chegar a mais de uma centena). O emprego de álbum de fotos é uma prática típica da Polícia Civil para o reconhecimento por parte de testemunhas e vítimas: o álbum com dezenas ou até mais de uma centena de fotos é entregue para vítima e/ou testemunha folhar até que encontre o suspeito. Via de regra, inexistem preocupações em relação à atualidade das fotos ou uma loja de dados digitalizados. O problema do uso desse tipo de prática com álbum de fotos é o risco de levar a falsos reconhecimentos, devido à falta de controle em relação às características das pessoas nas fotos, o número muito elevado de fotos e ainda a carência de instruções adequadas para a aplicação do procedimento.⁹

O reconhecimento de pessoas é considerado uma das provas com maior relevância dentro da persecução criminal, frequentemente realizado na fase de investigação como abordamos anteriormente. Nessa etapa, o procedimento tem papel determinante para o direcionamento das investigações e para a formação da hipótese acusatória.

No entanto, justamente por ocorrer antes da ampla produção de provas e do contraditório judicial, o reconhecimento deve ser conduzido com máxima cautela, observando-se critérios técnicos e garantias legais que assegurem sua confiabilidade e reduzam o risco de erros na identificação de suspeitos.

⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília/DF; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2015. n°59, p. 53.

⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília/DF; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2015. n°59, p. 53.

Na fase de investigação, início do caminho trilhado na persecução penal, o procedimento de reconhecimento é conduzido por policiais que normalmente estão encarregados pela investigação do evento criminoso, o que pode gerar até mesmo de forma inconsciente a indução ao reconhecedor. A ausência de protocolos técnicos padronizados e a intervenção, ainda que inconsciente, dos agentes responsáveis pela diligência podem comprometer a espontaneidade do ato e conduzir a resultados distorcidos, conforme exposto no Relatório do Ministério da Justiça:

A pesquisa conduzida por Stein apurou que os policiais que conduzem o reconhecimento costumam saber quem é o suspeito que deve ser reconhecido. Mais que isso, é comum que os condutores do reconhecimento sejam os próprios policiais que realizaram a detenção do suspeito. Isso é problemático na medida em que o policial pode, ainda que involuntariamente, suggestionar a pessoa que está efetuando o reconhecimento, olhando fixamente para o suspeito, por exemplo. O mecanismo do duplo cego, ou *double blind*, em que nem a testemunha nem o policial organizador do alinhamento sabem quem é o suspeito, serve justamente para evitar esse tipo de indução.¹⁰

O método do duplo cego, amplamente utilizado em sistemas de justiça de outros países, surge como mecanismo eficaz para reduzir interferências subjetivas e assegurar maior neutralidade ao procedimento. Diante da imprescindibilidade de realizar um reconhecimento confiável com a finalidade de colaborar na busca por respostas acerca do delito, é interessante observar que o *double blind* pode ser útil para a preservação da memória do reconhecedor, dessa forma não ocorre qualquer distorção nos fatos, mesmo que de forma involuntária.

Quando realizado em fase processual, por meio do depoimento das testemunhas, o reconhecimento pode ser propenso a equívocos. Nessa fase normalmente essa prova é repetida, já que é comum ocorrer o primeiro ato na fase investigativa. O problema é que, em grande parte desses procedimentos, há apenas a confirmação da identificação previamente realizada, o que reforça possíveis comprometimentos à credibilidade da prova.

Sem contar que nessa fase já decorreu um tempo considerável do crime, a memória tende a não estar mais tão evidente, levando a ocorrência de equívocos com mais habitualidade. As formas de realizar o procedimento se assemelham as da fase investigativa; e conforme o relatório do Ministério da Justiça sobre os agentes que realizam esse procedimento, pode-se identificar como maneiras de reconhecimento em fase processual:

São cinco as práticas de reconhecimento adotadas na fase processual, são elas: reconhecimento realizado na sala de audiência, com o réu sentado em frente aos advogados, juiz, promotor e a testemunha/vítima que, quando questionado aponta o culpado; no corredor de passagem, como anteriormente descrito, vítimas/testemunhas

¹⁰ INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro do Judiciário**. 1. ed. São Paulo, 2020, p. 8.

e suspeitos permanecem juntos nos corredores dos fóruns, ao iniciar a sessão a vítima e/ou testemunha são questionados se o culpado estava no corredor aguardando; através de fotos retiradas do processo; retrato falado; em salas com vidro espelhado em que o suspeito não pode ver a vítima ou anteparo com orifício, que são estruturas improvisadas de madeira, papelão, fresta de porta ou qualquer coisa que possibilite a vítima “espiar” por uma fenda suspeito colocado do outro lado.¹¹

O reconhecimento, enquanto meio probatório, torna-se frágil por depender da memória humana, um processo sujeito a distorções, induções externas e até interferências do próprio cérebro. Um reconhecimento legítimo necessita de diversos fatores favoráveis: desde o local onde ocorreu o delito, que, em casos de má iluminação ou horários noturnos, pode dificultar uma visualização nítida do suspeito; o tempo de duração da ação, que tem grande influência na memória da vítima ou da testemunha; o intervalo entre o crime e o momento em que é solicitada a descrição; e o reconhecimento do suspeito. Esses são alguns dos fatores que podem contribuir ou prejudicar a precisão do procedimento.

2.2 VALOR PROBATÓRIO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Para compreender um pouco mais do lugar que o reconhecimento ocupa no processo penal, é importante falar sobre a classificação de prova que esse procedimento se encaixa. É considerada prova diante de uma ação penal tudo aquilo produzido considerando a ampla defesa e o contraditório e outras garantias processuais, podendo ser repetíveis ou irrepetíveis.

Existe enorme diferença entre indícios e provas. Os indícios são informações coletadas em fase investigativa, sem necessidade de contraditório e com possibilidade de ser confirmado durante a ação penal, por meio de provas produzidas observando o rito processual. De acordo com o art. 155, do CPP, não é possível fundamentar uma decisão apenas com elementos informativos, com indícios coletados em sede de investigação, especialmente porque na produção desses elementos não se observa as garantias processuais constitucionais:

Art. 155 - O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).¹²

¹¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília/DF; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2015. nº59, p. 61.

¹² BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941**. Código de Processo Penal, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso: 30 set. 2025.

A exceção imposta para a regra do art. 155, do CPP, são as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, provas que no momento do processo não poderão ser realizadas novamente. O reconhecimento é uma prova repetível, mas como já abordamos anteriormente uma parte da doutrina discorda dessa afirmação.

A psicologia do testemunho demonstra que a repetição desse procedimento pode levar à confirmação de equívocos, pois, uma vez realizado em fase de investigação, a memória humana se condiciona aquele ocorrido e pode criar uma falsa memória atrelando o reconhecido ao fato criminoso.

A justificativa utilizada pela doutrina contrária à repetição do reconhecimento aponta que o tempo decorrido entre reconhecimento na fase investigativa e o reconhecimento em juízo é consideravelmente demorado e pode influenciar no resultado do procedimento. Alguns casos chegam a levar anos entre os reconhecimentos, interferindo diretamente no resultado. A repetição do reconhecimento do autor do delito em juízo pode ser influenciada por fatores como uma falsa memória criada ou, até mesmo, a necessidade de culpar alguém por aquele episódio.

O relatório do Ministério da Justiça leva em consideração o entendimento da Psicologia do Testemunho e compreende que provas relacionadas à memória deverão ser produzidas uma única vez, já que esse elemento é muito frágil e, com o tempo, pode ser alterado ou até mesmo esquecido em meio a outros acontecimentos e pensamentos:

Essa classificação não leva em consideração as últimas décadas de pesquisa em termos de Psicologia do Testemunho. Não apenas o tempo é importante fator de deterioração da memória, dificultando a possibilidade de evocação de determinadas situações de interesse da justiça, pois, como sabemos, que um testemunho não será rigorosamente igual ao outro. Desta forma, a prova dependente da memória teria de ser considerada também como irrepitível.¹³

O objetivo não é retirar o reconhecimento pessoal como meio de prova, mas sim garantir maior eficácia a esse procedimento. Quando utilizado de forma correta e com atenção devida às suas peculiaridades, esse instrumento probatório pode contribuir de maneira significativa para a atividade jurisdicional no âmbito do processo penal.

O art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que a autoridade judicial possui liberdade para formar seu convencimento com base nas provas produzidas em juízo respeitando o contraditório. Um dos princípios que rege o processo penal é o livre convencimento, confirmando que o juiz formará sua convicção baseado nas provas produzidas na ação e

¹³ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília/DF; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2015. n°59, p. 32.

esclarecendo que a autoridade judicial deverá fundamentar o motivo daquela decisão, com os fatos apurados e a legislação aplicável ao caso.

O livre convencimento do magistrado é o que estabelece parâmetro para o valor probatório, o que implica em margem de subjetividade na apreciação de cada caso concreto. Nesse contexto, em ações penais nas quais se produz prova testemunhal ou depoimentos das vítimas, tais meios probatórios atribuem especial relevância, sendo frequentemente dotados de significativa força persuasiva em relação a outros meios de prova.

Em seu livro *Provas dependentes da memória*, Carlos Eduardo Rangel menciona uma pesquisa realizada com algumas figuras processuais diretamente ligadas à valoração das provas, delegados de polícia, magistrados, promotores de justiça e defensores públicos em relação ao reconhecimento de pessoas e testemunho.

No que se refere à relevância do reconhecimento de pessoas para a persecução criminal, 100% dos entrevistados consideraram esse meio probatório como prova inequívoca, fundamental e decisiva para a solução do processo [...]. Tal cenário evidencia, portanto, que as provas dependentes da memória, na percepção dos principais operadores do sistema de justiça criminal, ostentam, sem sombra de dúvidas, o status de meio de produção probatória com maior relevância e amplitude no curso da persecução criminal.¹⁴

É inquestionável a necessidade de um conjunto fático-probatório consistente para que haja a condenação de um indivíduo por determinado crime. Tal conjunto será formado em múltiplas diligências e atos processuais, tanto na fase investigativa quanto na fase processual. O adequado desenvolvimento dessas etapas é fundamental para que o processo penal atenda aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, assegurando que a decisão judicial se baseie em elementos concretos e devidamente comprovados cobertos pela legalidade.

Contudo, devida subjetividade inerente à valoração das provas, é possível que determinados elementos adquiram maior peso no convencimento judicial, a exemplo da palavra da vítima ou do testemunho. Ainda que não haja previsão legal que lhes atribua esse prestígio probatório, esses meios têm maior medida no conjunto probatório, o que pode levar à construção de casos baseados em achismos ou incertezas e dificultar ainda mais a segurança jurídica na persecução criminal.

Nesse sentido, é importante ressaltar que tais provas por alcançarem status probatório de grande relevância precisam ser produzidas de forma adequada, eficiente e técnica. Por mais que não esteja expresso na legislação brasileira um tratamento diferenciado, não se pode ignorar

¹⁴ RANGEL, Carlos Eduardo. **Provas dependentes da memória**: Técnicas de depoimento e reconhecimento de pessoas à luz da psicologia do testemunho. Rio de Janeiro/RJ. Freitas Bastos, 2025, p. 16.

a relevância adquirida por esse método de prova. Por esse motivo, faz-se necessário cuidado com a coleta, com o procedimento do reconhecimento, visto que é uma prova dependente da memória humana suscetível a erros. Assim, afirma Rangel:

Nessa seara, cabe ressaltar que tal valoração probatória atribuída ao testemunho ou ao reconhecimento “tudo ou nada” ou mesmo dotada de um status de presunção extralegal positiva (o testemunho é verdadeiro até prova em contrário), pois é necessário se levar em conta que a memória humana, na qualidade de resultado de um complexo de processos cognitivos, está sujeita a interferência por uma série de vetores, podendo dar azo a falhas, a defeitos de percepção e armazenamento e as falsas memórias.¹⁵

Com frequência, o reconhecimento de pessoas é utilizado como o único e exclusivo fundamento da persecução penal, o que fragiliza consideravelmente o caso concreto. Diante das peculiaridades que cercam esse meio de prova e de sua reconhecida vulnerabilidade, não se revela adequado atribuir-lhe valor probatório superior aos demais elementos de convicção.

É imprescindível destacar que a condenação de um indivíduo deve se apoiar em um conjunto probatório plural, sólido e coerente, sob pena de se incorrer em decisões imprudentes e contrárias aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. Sobre a perspectiva da valoração das provas dependentes da memória afirma o *Innocence Project*:

O nosso sistema, muitas vezes, privilegia alguns meios de prova em detrimento de outros, deveria valorar os testemunhos para além de possível interesse dos depoentes, uma vez que todos estão sujeitos à ocorrência de falsas memórias. Nesse sentido, sem a corroboração de outros meios de prova, e, destacadamente, diante do risco conhecido de criação de falsas memórias, o reconhecimento, em hipótese alguma, pode ser o único elemento probatório a embasar prisões cautelares, recebimento de denúncias, sentenças de pronúncia ou decisões condenatórias, ainda quando colhido ou confirmado em juízo.¹⁶

A observação do *Innocence Project* evidencia a fragilidade inerente às provas baseadas exclusivamente na recordação de fatos, ressaltando a necessidade de que o reconhecimento pessoal seja tratado com cautela e sempre corroborado por outros meios de prova idôneos.

Não há como negar que o reconhecimento de pessoas possui destaque na persecução criminal, logo, é de extrema importância compreender seus limites e desenvolver mecanismos para a realização desses procedimentos, assegurando sua correta aplicação e garantindo maior eficácia e confiabilidade aos resultados obtidos. Esse cuidado nos levará a práticas mais precisas

¹⁵ RANGEL, Carlos Eduardo. **Provas dependentes da memória**: Técnicas de depoimento e reconhecimento de pessoas à luz da psicologia do testemunho. Rio de Janeiro/RJ. Freitas Bastos, 2025, p. 21.

¹⁶ INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro do Judiciário**. 1. ed. São Paulo/SP, 2020, p. 6.

e funcionais, proporcionando cada vez mais segurança jurídica e legitimidade ao processo penal.

A observância das peculiaridades do reconhecimento de pessoas não corresponde apenas a meras recomendações. Diante do seu elevado valor probatório e da fragilidade dessa prova, trata-se de requisito indispensável para a efetividade da tutela jurisdicional, como destaca Aury Lopes Junior: “Tais cuidados, longe de serem inúteis formalidades, constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário de um país.”¹⁷

Analisando a relevância do reconhecimento de pessoas e o seu valor probatório no âmbito da persecução penal, é imprescindível que esse meio de prova seja tratado com o devido rigor e respeito. Pesquisas apontam para a importância de compreender os mecanismos da memória humana a fim de aprimorar a condução desses procedimentos, conferindo-lhes maior precisão e confiabilidade. Essa compreensão contribui não apenas para a qualidade das provas produzidas, mas também para o fortalecimento da segurança jurídica em todas as fases do processo penal.

O descumprimento das formalidades previstas no ordenamento brasileiro compromete não apenas a credibilidade do ato em si, mas também a própria confiabilidade do sistema de justiça criminal. Assim, a adoção de critérios técnicos e imparciais na condução do reconhecimento de pessoas é condição essencial para evitar equívocos e condenações injustas, fortalecer a segurança jurídica e assegurar que o processo penal cumpra sua finalidade maior: a busca pela verdade real observado os limites da legalidade.

2.3 COMO O RECONHECIMENTO DE PESSOAS FUNCIONA EM OUTROS PAÍSES: PROCEDIMENTOS E PECULIARIDADES DIFERENTES DO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O reconhecimento de pessoas como uma das provas mais antigas na história do direito está presente em diversos contextos no mundo inteiro. Para compreender melhor esse mecanismo, torna-se essencial analisar como ele é aplicado em diferentes países e realidades jurídicas, ainda que cada ordenamento possua suas normativas e particularidades.

Essa análise comparativa contribui significativamente para o aperfeiçoamento da metodologia que rege esse meio probatório no sistema criminal brasileiro, colaborando com a busca por maior segurança e confiabilidade na produção da prova. Como vimos, esse meio

¹⁷ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 581.

probatório tem elevado valor probatório na persecução criminal, não apenas no contexto nacional, mas em praticamente todos os sistemas de justiça criminal.

Dessa forma, assimilar as distintas formas pelas quais o procedimento de reconhecimento de pessoas é conduzido em diferentes países pode agregar muito na maneira como funciona o reconhecimento de pessoas na persecução criminal brasileira. Embora o ato de reconhecer seja, em essência, semelhante em todo o mundo, as formalidades que envolvem a produção dessa prova, o cuidado com sua execução e os resultados, além do momento em que ocorre o reconhecimento, variam de acordo com cada ordenamento jurídico.

Os Estados Unidos são referência no que diz respeito à Psicologia do Testemunho e do procedimento do reconhecimento. Essa é uma discussão antiga na justiça americana, que já reconheceu diversos erros relacionados a provas produzidas por reconhecimento inadequados. Como forma de minimizar esses equívocos foram elaborados documentos e estudos de extrema relevância para o aperfeiçoamento desse meio probatório.

Vale destacar que, nos Estados Unidos, cada estado possui autonomia legislativa para disciplinar seus próprios códigos processuais, o que inclui as normas referentes ao procedimento de reconhecimento de pessoas. Ainda assim, grande parte dos estados norte-americanos já incorporou diretrizes oriundas de dois importantes documentos que visam padronizar e aprimorar a prática do reconhecimento, tornando-a mais segura e confiável sob a ótica probatória.

Segundo o estudo realizado pela *Innocence Project*, esses documentos são:

O primeiro, o *National Survey of Eyewitness Identification Procedures in Law Enforcement Agencies*, é um levantamento encomendado pelo Ministério da Justiça estadunidense (*United States Justice Department*). Foi a primeira grande pesquisa sobre práticas de reconhecimento em delegacias no país. O segundo documento mencionado é o *Identifying the Culprit: Assessing Eyewitness Identification*, uma cartilha produzida pelo *National Research Council* que apresenta sugestões de protocolos de reconhecimento a serem incorporados nas delegacias do país.¹⁸

Em 2018, o estado da Califórnia aprovou a *Senate Bill* n.º 923, uma legislação voltada a conferir maior segurança e confiabilidade ao procedimento de identificação de suspeitos. A iniciativa surgiu em resposta aos numerosos casos de condenações injustas decorrentes de

¹⁸ INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro do Judiciário**. 1. ed. São Paulo/SP, 2020, p. 15.

reconhecimentos equivocados. Desde 1961 foram identificados 66 casos de inocentes condenados por erros dessa natureza.¹⁹

Dessa forma, os Estados Unidos podem ser considerados pioneiros no estudo e no aperfeiçoamento desse meio de prova, uma vez que diversos estados passaram a adotar protocolos baseados em pesquisas da psicologia do testemunho, incorporando práticas científicas que visam reduzir a influência de falsas memórias e tornar o reconhecimento um procedimento mais técnico e preciso.

Entre as medidas adotadas pelas legislações norte-americanas, destacam-se a aplicação de procedimentos na modalidade de *lineup*, demonstração sequencial dos possíveis suspeitos, bem como a obrigatoriedade de informar ao reconhecedor que o autor do crime pode não estar presente entre os suspeitos ali apresentados. Outra medida relevante é a aplicação do *double-blind*, no qual a autoridade responsável pela realização do reconhecimento não tem conhecimento sobre quem é o suspeito, para evitar assim qualquer influência consciente ou inconsciente sobre o reconhecedor.

Além disso, adotou-se a prática de registrar o grau de confiança, de certeza manifestado pela vítima ou testemunha no momento do reconhecimento. Esse registro, que documenta as expressões e emoções e nível de certeza, contribui para uma melhor avaliação judicial do valor probatório do ato, reforçando a confiabilidade desse tipo de prova.

Em países como Espanha, Itália, Portugal, a identificação de pessoas acontece na presença do juiz, não necessariamente na fase de instrução, mas com a presença da autoridade judicial torna-se uma prova verídica. De forma excepcional pode ocorrer antes do recebimento da denúncia devido à fragilidade das provas dependentes da memória, como uma espécie de prova antecipada.

Na Espanha, o art. 368 e seguintes da *Ley de Enjuiciamiento Criminal* – a norma que regula o processo penal espanhol – determina que o procedimento de reconhecimento deve ocorrer de forma semelhante ao previsto no ordenamento brasileiro. Consiste na identificação, pela vítima ou testemunha, do suspeito de um delito entre pessoas com características semelhantes, no entanto esse procedimento ocorre em uma fase sumária do processo, perante o juiz e as partes.

Nessa fase o juiz de instrução vai analisar se os fatos presentes na denúncia ou queixa são suficientes para iniciar a instrução. A fase sumária no processo espanhol é anterior à fase

¹⁹ INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro do Judiciário**. 1. ed. São Paulo/SP, 2020 p. 16.

de julgamento, é a fase destinada para a produção de elementos de prova. O reconhecimento de pessoas em âmbito espanhol tem caráter potestativo expresso no art. 368, esclarecendo que esse tipo de diligência ocorrerá em juízo quando este for imprescindível para identificar o acusado a fim de sanar qualquer dúvida.

Ocorrendo na presença da autoridade judicial, essa diligência incorpora garantias processuais como direito de defesa com a participação de advogados nos atos do reconhecimento, assegura maior transparência e confiabilidade ao procedimento. Tais medidas buscam resguardar os direitos fundamentais do acusado e reforçar a credibilidade da prova que foi produzida.

Na Itália também existe um capítulo dedicado ao reconhecimento de pessoas no *Codice di Procedura Penale*, principal ordenamento que rege as ordens processuais penais italianas. Ele estabelece que essa diligência também deverá acontecer na presença do juiz, entretanto ocorrerá na fase de instrução, com regras mais rígidas e de forma minuciosa voltada para preservar a confiabilidade da identificação do acusado como meio de prova.

Nos arts. 213 a 217 do ordenamento italiano é estabelecido que, preliminarmente ao reconhecimento, a pessoa encarregada para realizá-lo deverá descrever previamente o indivíduo a ser reconhecido. O magistrado deve questionar se o reconhecedor teve contato anterior com o suspeito, pessoalmente ou por fotografias, se recebeu informações prévias que possam influenciar ou interferir na sua percepção.

Esses requisitos são obrigatórios e precisam constar na ata no procedimento sob pena de nulidade, o que demonstra a atenção do sistema italiano com a precisão e a integridade do procedimento. A legislação italiana estabelece também que o reconhecimento ocorra na presença de pelo menos duas pessoas com aparência semelhante à do suspeito, garantindo condições equitativas e evitando qualquer indução visual.

Esse meio probatório deverá ocorrer, sempre que possível, nas mesmas circunstâncias do fato processado. E no caso de risco de intimidação ou influência sobre a pessoa que identificará o suspeito, o juiz pode determinar que o ato seja conduzido sem contato entre as partes. Tais medidas demonstram o comprometimento do direito italiano com a imparcialidade, a confiabilidade do reconhecimento de pessoas como meio de prova na persecução criminal, ao mesmo tempo em que evidenciam a consciência acerca da sua vulnerabilidade.

Em países como Portugal e Argentina, o reconhecimento de pessoas é realizado em sede de juízo, na fase de instrução, com pleno respaldo processual. Na Argentina, o ato ocorre mediante requerimento do Ministério Público, perante o juiz de instrução. A doutrina e jurisprudência desses ordenamentos reconhecem a irrepetibilidade desse meio de prova e, por

essa razão, admitem a possibilidade de antecipação, tendo em vista a consciência de que tal prova depende da memória humana e, portanto, é suscetível a erros.

Ao observar a forma como diferentes ordenamentos jurídicos lidam com o reconhecimento de pessoas, nota-se uma tendência em valorizar a formalidade e ainda assim resguardar a preservação da memória como elementos fundamentais para a confiabilidade desse meio de prova. Nesse sentido, a doutrina comparada destaca que, embora o reconhecimento esteja previsto formalmente na fase de instrução, sua realização antecipada durante a fase investigativa é recomendável, conforme explica Mariângela Lopes em sua tese:

Apesar de estar previsto na fase de instrução, quando já existe um processo, importa ressaltar que a doutrina e jurisprudência italiana, portuguesa e argentina sustentam a necessidade de o reconhecimento ser realizado antecipadamente na fase de investigação. No entanto, por ser irrepitível e para formar elementos de prova, deve ser realizado com a presença do Juiz e das partes. Isso porque é um meio de prova que tem urgência na sua realização, em virtude do risco de perda da memória. Sendo assim, para que tenha um resultado confiável deve ser produzido o mais rápido possível.²⁰

Analisar os métodos utilizados em outros países poderá trazer melhorias consideráveis ao nosso sistema de justiça criminal. Podemos observar que os países citados dispõem de formalidades mais rígidas como a presença do magistrado na realização do reconhecimento mesmo que não seja na fase de instrução processual e o cuidado de indagar se a vítima ou testemunha que procederá a identificação teve contato anterior ou recebeu informações prévias relacionadas ao acusado.

Isso nos conduz a algumas reflexões acerca de como o nosso ordenamento jurídico lida com fenômenos como as falsas memórias e com a interferência delas no processo penal. A questão não consiste em reproduzir os métodos adotados por outros países, mas em admitir a fragilidade própria do reconhecimento de pessoas e tratá-lo com o rigor necessário. Medidas como a aplicação do *double blind*, o questionamento prévio sobre eventuais contatos ou orientações anteriores ao reconhecimento são exemplos de práticas que podem gerar maior segurança, confiabilidade e legitimidade à prova produzida.

²⁰ LOPES, Mariângela Tomé. **Reconhecimento de Pessoas e Coisas**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-reconhecimento-de-pessoas-no-direito-estrangeiro-4-do-reconhecimento-no-direito-estrangeiro-reconhecimento-de-pessoas-e-coisas-ed-2023/2485144954#ftn.DTR.2023.9220-n4>. Acesso: 08 set. 2025.

3 FALSAS MEMÓRIAS E A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO – COMO SE APLICAM NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Por se tratar de um meio probatório com forte influência da memória humana, o reconhecimento de pessoas se tornou objeto de estudos não apenas no campo jurídico, mas também na psicologia e na neurociência. Compreender o funcionamento da memória, seu processo de formação e reconstrução no cérebro humano, é importante para auxiliar na adaptação de metodologias mais eficazes na realização do procedimento de reconhecimento e depoimento de testemunhas.

Essa integração entre os conhecimentos da psicologia ou da neurociência com o direito, especialmente no âmbito do processo penal, contribui para a adoção de práticas mais seguras e assertivas no desenvolvimento da identificação de pessoas. Levando em consideração o funcionamento do cérebro humano, os fatores que poderão interferir no momento do procedimento, buscando assim reduzir o risco de erros relacionados ao reconhecimento, como distorções cognitivas ou influências externas.

O conjunto dessas áreas levou ao desenvolvimento da Psicologia do Testemunho que procura compreender os fenômenos que podem ocorrer referentes às memórias de um incidente criminoso, às falsas memórias e à influência das emoções nas recordações. Essa área do conhecimento fornece informações essenciais para avaliar a credibilidade dos relatos e a confiabilidade das provas baseadas na memória, especialmente no procedimento de reconhecimento de pessoas, no qual a precisão das recordações do fato criminoso pode ser determinante para o desfecho da ação penal.

Para entender de forma mais aprofundada como a Psicologia do Testemunho pode ajudar o Direito na produção probatória do processo penal, é necessário analisar quais são e como se dá a aplicação desses métodos eficientes e seguros em provas que dependem diretamente da memória humana. Entender como elas são criadas, quais interferências poderão acontecer em seu processo de formação, como torná-las mais verídicas e evitar assim as falsas memórias, consequentemente evitando erros em relação aos reconhecimentos que não observam as formalidades para preservar a confiabilidade dessa prova.

3.1 MEMÓRIA HUMANA, PROCESSO DE FORMAÇÃO COGNITIVA E FATORES DE INFLUÊNCIA

A memória humana consiste na aptidão do cérebro em registrar, armazenar e recuperar informações ao longo do tempo. Trata-se de um processo dinâmico que envolve a retenção de

dados e conservação de acontecimentos de acordo com as perspectivas individuais e vivências. Ocorre que, diferente do que se compreendia antigamente, o mecanismo da memorização não funciona como um gravador que reproduz exatamente todos os fatos conforme o momento vivido.

Justamente por não se tratar de algo preciso, estático, a memória precisa ser examinada com olhar cuidadoso às suas peculiaridades, ao seu processo de formação e suas possíveis falhas. O processo de memorização é constantemente influenciado por diversos fatores, tanto internos quanto externos, por vivências e experiências pessoais que abordaremos posteriormente.

A dinâmica de como as recordações são formadas, armazenadas e recuperadas no cérebro humano pode auxiliar ao direito probatório no que diz respeito ao momento correto para realizar o resgate da memória, à forma correta de proceder às formalidades do art. 226 do CPP e práticas mais eficientes em relação a esse meio de prova para não haver contaminação no reconhecimento de pessoas.

Como afirma Carlos Eduardo Rangel:

Quando tratamos da memória humana no âmbito do processo penal, estamos cuidando de uma memória especificamente associada a um evento criminoso. Neste contexto, o elemento probatório que daí exsurge dependerá da coleta de informações que derivam de um conjunto de lembranças, recordações e vivências de uma determinada pessoa, em relação a fatos, objetos, ambientes e personagens, integrantes do caso penal.²¹

Por isso, evidencia-se a necessidade de que os operadores do Direito, especialmente aqueles envolvidos na persecução penal, compreendam a dinâmica e as limitações da memória humana, a fim de atuarem de forma mais técnica e precisa na reconstrução dos fatos criminosos. Tal compreensão confere maior rigor técnico à produção da prova, pois reconhecer que a mente humana não funciona como um gravador é essencial para aprimorar a qualidade e a quantidade de informações colhidas em provas que dependem da memória para serem produzidas.

Procurando compreender de que forma a memória influencia na produção dessas provas é necessário conhecer como ela é criada. A memória é resultado de um complexo funcionamento neurológico com diversas etapas, desde a captação de um acontecimento até a sua recordação posterior. Contextualizando ao tema é esse processo que permite que uma pessoa identifique um suspeito. Porém, é nesse processo também que poderá ocorrer erros como o surgimento das falsas memórias ou a influência de fatores que levam a distorções cognitivas.

²¹ RANGEL, Carlos Eduardo. **Provas dependentes da memória**: Técnicas de depoimento e reconhecimento de pessoas à luz da psicologia do testemunho. Rio de Janeiro/RJ. Freitas Bastos, 2025, p. 31.

As etapas fundamentais que compõem o processo de memorização são tradicionalmente compreendidas pela psicologia como três principais etapas, são elas: a codificação, o armazenamento e a recuperação. A codificação constitui a primeira e uma das etapas mais relevantes, pois é responsável pela captação e transformação dos estímulos do ambiente – pessoas, objetos, sons e movimentos – em informações passíveis de serem registradas pela mente humana. São esses dados iniciais que, após codificados, serão armazenados pelo sistema de memória e, posteriormente, recuperados quando solicitados, como ocorre no procedimento do reconhecimento de pessoas.

A etapa da codificação poderá sofrer influência de diversos fatores, e será nessa etapa a maior probabilidade da existência dos erros associados à memória, tanto aquele induzido pelo agente condutor do ato de reconhecimento, ou seja, o fator externo, como aquele elaborado pela mente humana, conhecido como fator interno.

Os fatores externos que poderão influenciar essa etapa, no contexto do reconhecimento de pessoas, vão desde a iluminação do local onde o delito ocorreu, que pode impedir uma boa visibilidade do autor, a distância que o autor esteve da vítima e até o tempo de duração da ação criminosa, em regra os crimes são rápidos, sendo finalizados em poucos minutos ou até mesmo em segundos.²² Todas essas questões estão interligadas com a visualização do momento do crime.

Outro fator de influência na etapa da codificação está relacionado ao nervosismo, ao estresse que o evento criminoso provoca na vítima. Diante de situações de perigo, o corpo humano tende a buscar defesa, gerar adrenalina e impulsos. Eventos traumáticos podem levar à perda de memória detalhada ou distorção dos fatos. Rangel afirma sobre:

À medida que a exposição a um evento crítico, como um fato criminoso, provoca no organismo humano alterações fisiológicas de caráter defensivo como taquicardia, elevação da pressão arterial e do tônus muscular, descarga adrenérgicas, entre outros fenômenos aptos a colocar uma pessoa em status de pronta reatividade em razão de uma situação potencialmente periclitante.²³

É indiscutível que emoções humanas exercem influência decisiva no processo da codificação da memória. Estados emocionais intensos como o estresse de um evento traumático ou a euforia de um evento feliz atuam diretamente na forma como as informações são registradas no nosso sistema cognitivo.

²² RANGEL, Carlos Eduardo. **Provas dependentes da memória**: Técnicas de depoimento e reconhecimento de pessoas à luz da psicologia do testemunho. Rio de Janeiro/RJ. Freitas Bastos, 2025, p. 41/43.

²³ RANGEL, Carlos Eduardo. **Provas dependentes da memória**: Técnicas de depoimento e reconhecimento de pessoas à luz da psicologia do testemunho. Rio de Janeiro/RJ. Freitas Bastos, 2025, p. 44.

Pesquisas no campo da Psicologia demonstram cada vez mais essa ligação entre as emoções e a memória. A correlação entre a carga emocional de um evento e a convicção das lembranças dele decorrentes evidenciam que emoções intensas podem fortalecer aspectos específicos da recordação, mas também comprometer outros detalhes periféricos, aspectos que a mente humana não capta com plena atenção. Como afirma Lilian Stein e Renato Santos na revista *Psicologia USP*, no artigo “A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica.”:

[...] Alguns estudos têm sugerido que o alerta reforça a codificação de aspectos centrais do estímulo através de mecanismos de atenção não intencionais, ao mesmo tempo em que tende a diminuir a codificação de detalhes periféricos dos estímulos. Por exemplo, diante da apresentação de uma foto de um acidente automobilístico entre dois carros em uma rodovia, as pessoas tendem a recuperar mais os aspectos centrais e significativos do evento (e.g., os carros amassados) do que aspectos periféricos do evento (e.g., uma placa de trânsito ou *outdoors* de propaganda no acostamento).²⁴

Um fator relevante que pode comprometer nessa etapa do processo de memorização é conhecido como *weapon focus effect* ou “efeito foco na arma”. Esse fenômeno estudado por psicólogos norte-americanos em meados de 1970 busca compreender de que forma a presença de armas de fogo pode interferir na capacidade de memorização, de percepção de informações. Como registram Bruna Mosca e Fabiano Petean em seu livro sobre a Psicologia do Testemunho, o fato de a vítima estar exposta a um objeto letal levará a atenção da vítima para a ameaça iminente, concentrando o foco cognitivo na arma utilizada no momento do delito:

A memória também sofre influência do chamado Efeito do Foco na Arma, fazendo com que a vítima não se atenha às feições do agressor, não conseguindo recordar de outros detalhes do ambiente e do agente, pois sua atenção é captada pela arma. Tal efeito é causado quando um instrumento potencialmente lesivo à vida ou à integridade física é utilizado pelo agressor, direcionando a atenção da vítima ao objeto e não às feições de quem está praticando o delito.²⁵

Como consequência, há o comprometimento significativo na capacidade de captar outros elementos relacionados ao crime. Uma vez que o foco permanece direcionado à arma, as características especialmente do autor do delito tornam-se mais difíceis de serem percebidas e posteriormente recuperadas pela memória, em procedimento de investigação policial, o que mais uma vez reforça a discussão sobre a confiabilidade de identificações realizadas após

²⁴ SANTOS, Renato Favarin; STEIN, Lilian Milnitsky. A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica. *Psicologia USP*, v. 19, n. 3, julho/setembro 2008, São Paulo/SP, p. 420.

²⁵ MOSCA, Bruna Cristina; PETEAN, Fabiano Augusto. *Psicologia do Testemunho: A relação entre a prova testemunhal no processo penal e as falsas memórias* – 1. ed. Curitiba/PR: Appris, 2024, p. 45.

eventos estressantes, pois de acordo com a própria dinâmica emocional pode afetar a confiabilidade do reconhecimento.

A questão do foco na arma é amplamente reconhecida pela psicologia ao estudar fenômenos relacionados à memória humana e igualmente pelo direito processual penal, na medida em que se evidencia seu potencial interferência na produção de provas relacionadas a eventos criminosos. Não há como ignorar que o estresse emocional intenso direciona a atenção para a ameaça imediata, o que pode ocasionar distorções ou até mesmo perda de informações sobre o autor, o momento do delito e as circunstâncias periféricas. Como reitera Lopes Jr. no seu estudo sobre provas em espécies:

A presença de arma distrai a atenção do sujeito de outros detalhes físicos importantes do autor do delito, reduzindo a capacidade de reconhecimento. O chamado *efeito foco na arma* é decisivo para que a vítima não se fixe nas feições do agressor, pois o fio condutor da relação de poder que ali se estabelece é a arma. Assim, tal variável dever ser considerada altamente prejudicial para um reconhecimento positivo, especialmente nos crimes de roubo, extorsão e outros delitos em que o contato agressor-vítima seja mediado pelo uso de arma de fogo.²⁶

Segundo Stein e Santos, a psicologia estuda esse efeito buscando entender mais sobre a lógica da memorização, como eventos externos, emoções impactantes que podem influenciar o processo cognitivo:

Esse padrão de ação do alerta na memória também vem sendo encontrado em estudos sobre testemunhos oculares de crimes, recebendo a denominação de *weapon-focus* (foco na arma) (Loftus, 1979). Esse fenômeno consiste na maior recuperação de detalhes referentes à arma utilizada em um assalto em comparação a outros aspectos do evento. Dessa forma, diante de um assalto a mão armada, as vítimas tendem a evocar com maior exatidão os detalhes da arma utilizada no crime do que outras informações sobre o evento (e.g., a cor da roupa utilizada pelo assaltante). Corroborando a hipótese de que a ação do alerta ocorre independente da atenção consciente.²⁷

Concluimos, portanto, com a importância das emoções relacionadas aos eventos criminosos, uma vez que elas exercem influência sobre o processo de codificação, levando a distorções cognitivas e até mesmo produzir falsas recordações, como comprova a ciência em torno dessas questões.

Dessa forma, é possível identificar a sensibilidade de meios probatórios que dependem da memória humana e, conseqüentemente, compreender as particularidades necessárias para a

²⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2019, p. 493.

²⁷ SANTOS, Renato Favarin; STEIN, Lilian Milnitsky. A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica. **Psicologia USP**, v. 19, n. 3, julho/setembro 2008, São Paulo/SP, p. 420.

produção dessas provas, aprimorando a forma como se recolhem dados extraídos de depoimentos das vítimas ou testemunhas e reconhecimentos de pessoas e coisas. Além disso, exige-se atenção redobrada dos agentes públicos responsáveis para a realização de meio probatórios tão delicado.

A codificação representa uma das principais etapas do processo de memorização, pois como abordamos anteriormente será nesse momento que o cérebro humano capta os estímulos externos, transformando a memória em algo mais concreto.

Partindo para a próxima etapa do processo cognitivo, vamos para a etapa de armazenamento, na qual irá ocorrer a retenção e consolidação das informações previamente codificadas.

Vale ressaltar que o armazenamento não se trata de uma retenção definitiva, sedimentada de informações. Nessa etapa um fator crucial será o decurso temporal, pois como já afirmamos nossa memória não funciona como um gravador de imagens e sons. Com o passar do tempo nossa mente vai acumulando lembranças e acontecimentos, partindo disso recordações novas vão conquistando espaço e descartando recordações antigas, conforme enfatiza Rangel:

O decurso temporal dialoga diretamente com o intervalo de retenção da memória. Por evidente, o esquecimento constitui um fenômeno natural e inato de deterioração da memória em razão do tempo, com redução do intervalo de retenção das informações armazenadas e perda gradual da nitidez. Dessa forma, a tendência natural do efeito temporal sobre a memória de um determinado evento é a degradação do registro do acontecimento, suas circunstâncias e personagens.²⁸

Como um acontecimento natural da fisiologia humana, o esquecimento faz parte da dinâmica cognitiva. Aqui compreendemos a relevância determinante da persecução criminal ser o mais ágil possível, quanto menor o lapso temporal entre a ocorrência do fato criminoso e a produção de provas como reconhecimento de pessoas e coisas, maior será a qualidade da prova produzida.²⁹

Em tese, memórias relacionadas a eventos criminosos tendem a ser mais vívidas, uma vez que costumam estar associados a elevados níveis de estresse e intensa carga emocional. Por essa razão, é recomendável que o depoimento da vítima e, quando possível, o reconhecimento de pessoas seja realizado em curto espaço de tempo, com o intuito de reduzir riscos de

²⁸ RANGEL, Carlos Eduardo. **Provas dependentes da memória**: Técnicas de depoimento e reconhecimento de pessoas à luz da psicologia do testemunho. Rio de Janeiro/RJ. Freitas Bastos, 2025, p. 49.

²⁹ RANGEL, Carlos Eduardo. **Provas dependentes da memória**: Técnicas de depoimento e reconhecimento de pessoas à luz da psicologia do testemunho. Rio de Janeiro/RJ. Freitas Bastos, 2025, p. 49.

esquecimento ou contaminação das lembranças. Contudo, essa celeridade não pode dispensar cautelas relevantes para a confiabilidade do meio probatório, como a ausência de contato prévio entre o reconhecedor e o suspeito, a formulação de perguntas neutras e não sugestivas e a advertência de que o autor pode não estar entre os indivíduos exibidos.

É importante ressaltar que a memória mais vívida não corresponde, necessariamente, à recordação com precisão em virtude da descarga emocional, pois as informações retidas poderão ser distorcidas ou confundidas, estando sujeitas a influências de falsas memórias e estresses pós-traumático.

A etapa de recuperação mantém estreita relação com o armazenamento, pois quando o indivíduo recupera uma lembrança tende a reforçar e reconstruir essas informações do evento, o que pode tanto solidificar elementos dessa memória quanto introduzir alterações não percebidas. Assim, a etapa de recuperação corresponde a uma busca e evocação de informações sobre determinado evento, suas circunstâncias, elementos e personagens.³⁰ Essa etapa funciona com dois mecanismos: a recordação que seria uma busca direta sobre informações armazenadas, e o reconhecimento que parte de uma comparação entre informações fornecidas e aquilo que está integrado na memória.

Como já demonstramos, diferentemente do que o senso comum supõe, a recuperação não consiste na fiel reprodução do ocorrido, mas sim em uma reconstrução ativa da lembrança e que poderá sofrer alterações ao longo do tempo. A recuperação é a última etapa do processo cognitivo de memorização, e o importante aqui é frisar que a repetição do processo de recuperação das memórias auxilia na consolidação do seu armazenamento, mas isso também eleva o risco de distorções de origens intrínsecas e influências externas.

Em síntese, o processo de memorização mostra-se dinâmico, complexo e extremamente suscetível a interferências internas e externas, de diversos vetores em todas as suas etapas – da codificação inicial, passando pelo armazenamento e também na recuperação. A compreensão de que a memória humana não opera como um gravador de registros, fiel aos acontecimentos, mas sim como um sistema reconstrutivo sujeito a oscilações, é essencial para a adequada avaliação dos meios probatórios baseados em memórias, como relatos de testemunhos e reconhecimentos de pessoas e coisas.

Admitir tais limitações não implica desconsiderar o valor da prova relativa a memórias, mas sim adotar métodos mais rigorosos e cientificamente comprovados para suas produções e

³⁰ RANGEL, Carlos Eduardo. **Provas dependentes da memória**: Técnicas de depoimento e reconhecimento de pessoas à luz da psicologia do testemunho. Rio de Janeiro/RJ. Freitas Bastos, 2025, p. 51.

análise, de modo a reduzir riscos de contaminação, distorções e falsas memórias, promovendo maior eficiência e confiabilidade para a persecução criminal. Como complementa Rangel:

A questão gravitacional passa necessariamente pela adoção de uma metodologia eficiente para obtenção de informações confiáveis, levando-se em consideração não só o conhecimento acerca das etapas integrantes do processo de memorização, mas também todos os vetores de influência que atuam nesses processos.³¹

3.2 FALSAS MEMÓRIAS E A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

O fenômeno das falsas memórias tem sido amplamente discutido em pesquisas na área da psicologia, trazendo relevantes contribuições para a compreensão do processo de memorização e conseqüentemente seus impactos na persecução penal, sobretudo relacionados a eventos traumáticos. Entender as falsas memórias, como elas podem acontecer ajuda a entender que nem sempre a realidade será o que parece, e distorções são mais comuns do que podemos imaginar.

Afirma Ana Helena German Drumond e Túlio Vianna na *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*:

Trata-se de um fenômeno caracterizado pela presença de recordações da ocorrência de fatos ou eventos que, na realidade, não ocorreram, ou ao menos não se deram da forma como são lembradas. Assim, pessoas que formam memórias falsas são capazes de afirmar, com convicção, que se recordam de um acontecimento que jamais vivenciaram, ou descrever suas características e peculiaridades de modo não correspondente à realidade.³²

Para compreender o que estamos abordando nesse tópico é necessário contextualizar como surgiu os estudos sobre as falsas memórias. O início das pesquisas sobre esse fenômeno partiu dos estudos ligados à memória humana no final do século XIX, no qual pesquisadores identificaram dois tipos de erros relacionados à memória. O erro de omissão que se refere ao esquecimento natural que acontece no processo cognitivo da memorização, e o erro de comissão que seria recordações distorcidas de acontecimentos ou até mesmo situações que nunca ocorreram.

Em 1894, Kirkpatrick realizou o primeiro estudo relacionado às falsas memórias no qual efetuou experimentos com recordação de palavras. Pronunciou dez palavras para seus alunos e

³¹ RANGEL, Carlos Eduardo. **Provas dependentes da memória**: Técnicas de depoimento e reconhecimento de pessoas à luz da psicologia do testemunho. Rio de Janeiro/RJ. Freitas Bastos, 2025, p. 52.

³² DRUMOND, Ana Helena German; VIANNA, Tulio. Falsas Memórias e o Reconhecimento de Pessoas: A (In)Eficácia do Art. 226 do Código de Processo Penal e a Importância do Julgamento do HC 598.886/SC pelo STJ. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, n. 101 – Abr-Maio/2021, p. 53.

percebeu alto índice de associação entre elas, alguns alunos recordaram palavras similares daquelas ditas anteriormente.³³ Em 1900, Alfred Binet demonstrou que perguntas sugestivas podem induzir recordações de eventos inexistentes com base em questões sugestivas: “A partir deste e de outros estudos sobre a auto-sugestão, Binet propôs a distinção entre falsas memórias que derivam da auto-sugestão e falsas memórias resultantes da sugestão (externa).”³⁴

Binet tinha formação na área do direito, logo conduziu estudos relacionando os efeitos das perguntas realizadas nos relatos feitos por adultos e crianças e constatou não existir relação entre a convicção de uma testemunha e a exatidão da informação oferecida.

Em 1910, William Stern constatou que dependendo do método utilizado em interrogatórios o índice de falsas memórias pode dobrar: “Os participantes sujeitos ao método narrativo recordavam a informação erradamente em 25% dos casos, enquanto que para os participantes sujeitos ao método interrogativo 50% cometiam erros na recordação do acontecimento.”³⁵

Os experimentos conduzidos por Stern evidenciam que a formulação de perguntas sugestivas pode ocasionar o surgimento de falsas memórias, especificamente quando se trata de fatos reais, como ocorre em contexto policial e forense.

Tal constatação reforça a problemática em questão, na medida em que o ambiente onde se realiza o reconhecimento, a condução do procedimento pelas autoridades policiais, o conteúdo e até mesmo a comunicação das perguntas formuladas podem influenciar significativamente o reconhecedor. Essas interferências, ainda que não intencionais, são aptas a induzir respostas, alterar recordações e estimular a formação de memórias falsas, tornando esse meio de prova frágil e inseguro.

Frederic Bartlett demonstrou em 1930 que a memória é essencialmente reconstrutiva, já nas décadas seguintes aos anos 1950 e 1960 estudos se aprofundaram na relação entre as associações semânticas na produção de falsas memórias: “Segundo Neisser, recordar não seria

³³ OLIVEIRA, Helena Mendes; ALBUQUERQUE, Pedro B.; SARAIVA, Magda. O estudo das Falsas Memórias: reflexão histórica. **Trends in Psychology**, v. 26, n.4. Ribeirão Preto. Disponível em: [/https://www.scielo.br/j/tpsy/a/vkbwp5cdyQpYFrk6yLTMq3S/?format=pdf&lang=pt](https://www.scielo.br/j/tpsy/a/vkbwp5cdyQpYFrk6yLTMq3S/?format=pdf&lang=pt), p. 1765.

³⁴ OLIVEIRA, Helena Mendes; ALBUQUERQUE, Pedro B.; SARAIVA, Magda. O estudo das Falsas Memórias: reflexão histórica. **Trends in Psychology**, v. 26, n.4. Ribeirão Preto. Disponível em: [/https://www.scielo.br/j/tpsy/a/vkbwp5cdyQpYFrk6yLTMq3S/?format=pdf&lang=pt](https://www.scielo.br/j/tpsy/a/vkbwp5cdyQpYFrk6yLTMq3S/?format=pdf&lang=pt), p. 1766

³⁵ OLIVEIRA, Helena Mendes; ALBUQUERQUE, Pedro B.; SARAIVA, Magda. O estudo das Falsas Memórias: reflexão histórica. **Trends in Psychology**, v. 26, n.4. Ribeirão Preto. Disponível em: [/https://www.scielo.br/j/tpsy/a/vkbwp5cdyQpYFrk6yLTMq3S/?format=pdf&lang=pt](https://www.scielo.br/j/tpsy/a/vkbwp5cdyQpYFrk6yLTMq3S/?format=pdf&lang=pt), p. 1766.

exclusivamente um processo reconstrutivo em que as pessoas usam informação e esquemas preexistentes para dar significado a fragmentos de memória que restam da memória original.”³⁶

O marco fundamental nos estudos sobre falsas memórias ocorreu a partir da década de 1970. A psicóloga americana Elizabeth Loftus, juntamente com seus colaboradores, desenvolveu uma série de pesquisas voltadas ao testemunho ocular e ao surgimento de memórias distorcidas ou adulteradas. Nos experimentos, foram apresentados aos participantes imagens e vídeos de um acidente, seguidos de questionamentos acerca dos fatos observados, alguns deles contendo informações inverídicas. Posteriormente, solicitou-se que os participantes recordassem as informações relativas ao acidente e constataram que as informações falsas introduzidas durante as perguntas passaram a ser reproduzidas como se fossem verdadeiras, como se realmente tivesse ocorrido.

Os estudos anteriormente mencionados conferiram especial relevância ao fenômeno das falsas memórias, demonstrando de forma consistente a sua existência e o potencial de interferência em diferentes áreas do conhecimento, especialmente no Direito. Isso se deve ao fato de que o sistema de justiça frequentemente se vale da memória humana como meio probatório, o que nos leva a uma reflexão crítica sobre a veracidade e a confiabilidade das provas derivadas dos processos cognitivos humanos. Como afirma Drumond e Vianna:

A demonstrada possibilidade de inserir informações falsas nas memórias de pessoas que presenciaram determinados acontecimentos, assim como o experimento de Stern (1910), impacta diretamente na forma como se entende e se produz a prova nos autos dos processos criminais. Se, no momento de identificar o autor de um delito, a pessoa a efetuar o reconhecimento recebe, direta ou indiretamente, uma informação falsa a seu respeito e a incorpora como sendo verdadeira, o resultado do procedimento pode, com facilidade, vir a ser a identificação de uma pessoa inocente como responsável por um crime.³⁷

Esses estudos demonstram que as falsas memórias podem surgir, essencialmente, de duas formas no processo cognitivo. A primeira decorre de um mecanismo interno, denominado autossugestão, na qual o próprio indivíduo a partir de interferências, conceitos e reconstruções subjetivas acaba por incorporar informações que não correspondem com a verdade dos fatos. A segunda forma está relacionada a fatores externos, chamada de sugestão externa, que

³⁶ OLIVEIRA, Helena Mendes; ALBUQUERQUE, Pedro B.; SARAIVA, Magda. O estudo das Falsas Memórias: reflexão histórica. **Trends in Psychology**, v. 26, n.4. Ribeirão Preto. Disponível em: [/https://www.scielo.br/j/tpsya/vkbpw5cdyQpYFrk6yLTMq3S/?format=pdf&lang=pt](https://www.scielo.br/j/tpsya/vkbpw5cdyQpYFrk6yLTMq3S/?format=pdf&lang=pt), p. 1768

³⁷ DRUMOND, Ana Helena German; VIANNA, Tulio. Falsas Memórias e o Reconhecimento de Pessoas: A (In)Eficácia do Art. 226 do Código de Processo Penal e a Importância do Julgamento do HC 598.886/SC pelo STJ, **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, n.101 – Abr-Maio/2021, p. 55.

acontece quando informações provenientes de terceiros, perguntas sugestivas ou dados contaminados são incorporados à memória do indivíduo.

Como afirmam Mosca e Petean, na obra *Psicologia do Testemunho*, em que demonstram a relação entre as provas testemunhas no processo penal e as falsas memórias:

O fenômeno das falsas memórias pode se originar de forma espontânea ou por meio da sugestão, que se dá via implantação externa. A primeira ocorre quando o indivíduo entra em contato com uma informação nova e a compara com a essência de uma memória que já possui, acreditando lembrar-se de uma segunda informação devido à similaridade com o evento realmente vivido. Já as falsas memórias sugeridas são aquelas que se originam a partir da implantação externa ao sujeito, ou seja, por meio de uma sugestão deliberada ou até mesmo uma informação acidentalmente falsa.³⁸

Essa diferenciação permite identificar dois caminhos distintos para a compreensão da origem das falsas recordações, sendo essencial para a construção de estratégias capazes de prevenir a ocorrência desse fenômeno. A relevância dessa análise reside no fato de que as falsas memórias podem gerar relatos confusos ou imprecisos, dificultando a correta elucidação dos fatos no âmbito da persecução penal. Ao analisarem a influência das emoções e da sugestionabilidade na formação das falsas memórias e na *Psicologia do Testemunho*, Mosca e Petean destacam:

No tocante às falsas memórias que se originam espontaneamente é importante frisar a questão das emoções, pois as pessoas podem se influenciar por sentimentos pessoais, acreditando que o fato ocorreu nos exatos termos em que foi narrado, quando na verdade não foi. [...] Além disso, a sugestionabilidade pode surgir à medida que uma pessoa se vê obrigada por outra pessoa a recordar um fato já ocorrido, como no reconhecimento do réu e na colheita do depoimento de uma testemunha ou da suposta vítima.³⁹

A definição desses processos teve origem nos estudos atribuídos a Alfred Binet, em 1900 conforme já mencionado. A distinção entre as formas pelas quais esse fenômeno ocorre no processo cognitivo permite considerações acerca da forma como o sistema de justiça lida com meios probatórios que dependem diretamente da memória humana. Provas como o depoimento de testemunhas e o reconhecimento de pessoas e coisas exigem cautela redobrada, uma vez que estão sujeitas tanto ao mecanismo interno quanto a sugestões externas.

Entendendo isso, torna-se indiscutível que a produção probatória precisa considerar os limites e a vulnerabilidade inerente à memória humana. A ausência de critérios técnicos e

³⁸ MOSCA, Bruna Cristina; PETEAN, Fabiano Augusto. **Psicologia do Testemunho**: A relação entre a prova testemunhal no processo penal e as falsas memórias – 1. ed. Curitiba/PR: Appris, 2024, p. 30.

³⁹ MOSCA, Bruna Cristina; PETEAN, Fabiano Augusto. **Psicologia do Testemunho**: A relação entre a prova testemunhal no processo penal e as falsas memórias – 1. ed. Curitiba/PR: Appris, 2024, p. 30/31.

formalidades na realização de reconhecimento de pessoas ou depoimentos de testemunhas potencializa o risco de contaminação de provas, seja por autossugestão, seja por influências externas em decorrência da atuação dos agentes públicos ou ambientes inadequados, gerando um enorme prejuízo para a persecução penal.

A Psicologia do Testemunho se entrelaça diretamente com o fenômeno das falsas memórias, uma vez que este constitui uma de suas principais linhas de estudos. Ao estudar o processo cognitivo na percepção da codificação, armazenamento e recuperação de informações, essa área do conhecimento busca compreender a origem de possíveis distorções, a influência das emoções no testemunho de incidentes criminosos, além da relação do tempo entre delito e produção das provas.

Essa prática da Psicologia encontra relevante aplicação no Direito, especialmente ao discutir aspectos como a confiabilidade de testemunhos, a capacidade das testemunhas e vítimas recordarem informações relativas aos delitos, a relação das influências de fatores emocionais e contextuais nos testemunhos e reconhecimentos realizados pelas vítimas. Mosca e Petean afirmam:

A Psicologia do Testemunho é a área destinada a estudar o papel que as funções mentais desempenham, de forma a garantir a qualidade dos relatos prestados, atribuindo-lhes maior força e confiabilidade, principalmente quando levado em consideração que fatores de ordem cognitiva e emocional são capazes de interferir em sua autenticidade.⁴⁰

Dessa forma, a Psicologia do Testemunho passou a identificar e sistematizar duas vertentes relacionadas ao reconhecimento de pessoas, voltadas a compreender as variáveis que podem comprometer a confiabilidade desse meio de prova. Essas vertentes consistem em fatores capazes de influenciar a ocorrência de reconhecimentos falhos quando vítimas e testemunhas são chamadas a identificar algo ou alguém, sendo classificadas como variáveis de sistema e variáveis estimáveis. Como afirma o relatório do *Innocence Project* sobre a prova de reconhecimento e a relação com erros judiciais:

Variáveis de sistema são passíveis de controle pelos agentes encarregados da persecução penal em casos reais, como a estrutura de um interrogatório, por exemplo. Por sua vez, variáveis estimáveis são circunstâncias que não podem ser controladas, como características pessoais da testemunha ou a iluminação do local do crime.⁴¹

⁴⁰ MOSCA, Bruna Cristina; PETEAN, Fabiano Augusto. *Psicologia do Testemunho: A relação entre a prova testemunhal no processo penal e as falsas memórias*. 1. ed. Curitiba/PR: Appris, 2024, p. 39.

⁴¹ INNOCENCE PROJECT BRASIL. *Prova de Reconhecimento e Erro do Judiciário*. 1. ed. São Paulo/SP, 2020 p. 3.

Dentre as variáveis estimáveis, algumas merecem atenção especial, conforme já abordado anteriormente. Fatores como o ambiente e o tempo de duração do crime, bem como o emprego de arma ou violência, podem interferir significativamente na formação e na recuperação das memórias relacionadas ao evento criminoso. Tais circunstâncias são capazes de provocar distorção cognitivas, favorecendo o surgimento de falsas memórias e, conseqüentemente, comprometendo a confiabilidade do reconhecimento de pessoas e a própria persecução penal.

As variáveis de sistema, conforme apontado pelo relatório do *Innocence Project*, estão relacionadas aos procedimentos na produção do reconhecimento de pessoas, tanto na fase de investigação criminal quanto no âmbito do processo judicial. A sugestionabilidade presente nesses momentos pode ocasionar a contaminação das informações associadas ao evento criminoso, bem como a formação de recordações distorcidas, ainda que de forma não intencional. Nesse sentido, a maneira como a autoridade conduz o ato, formula as perguntas ou interage com a vítima revela-se fator relevante na indução de erros e na redução da confiabilidade do meio probatório.

Diante disso, percebe-se que os erros no reconhecimento de pessoas não decorrem exclusivamente das limitações naturais da memória humana, mas também como já afirma minuciosamente a forma como o meio probatório é produzido pelas instituições e autoridades responsáveis pela persecução penal. Enquanto as variáveis estimáveis escapam ao controle do sistema de justiça, as variáveis de sistema representam fatores passíveis de intervenção e aperfeiçoamento, o que impõe aos operadores do Direito o dever de adotar práticas que reduzam a sugestão externa e a contaminação da prova.

É justamente nesse ponto que os estudos da Psicologia do Testemunho evidenciam a importância de controle desses elementos indutores de erros:

De todo modo, mais de trinta anos de pesquisas em Psicologia do Testemunho demonstram que, apesar de serem inevitáveis, os elementos indutores de erro podem e devem ser controlados pelos operadores do direito. Com efeito, muitas são as medidas que podem minimizar os impactos negativos da produção da prova, seja quando da realização do reconhecimento em si, seja na forma como o Poder Judiciário avaliará a credibilidade daquela prova ao julgar um réu reconhecido por uma testemunha ou vítima.⁴²

Conforme o exposto, torna-se evidente que a Psicologia do Testemunho contribui muito para a compreensão dos limites e fragilidades de meios probatórios que dependem da memória

⁴² INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro do Judiciário**, 1 ed. São Paulo/SP, 2020 p. 5.

humana, especialmente do reconhecimento de pessoas. A análise das etapas do processo de memorização, da influência sofrida pelas emoções, o fenômeno das falsas memórias e a metodologia desses elementos demonstram que a lembrança de um evento criminoso funciona com uma construção de fatores externos ou internos sujeitos a distorções.

Nesse contexto, o reconhecimento de pessoas apresenta-se como um meio probatório sensível, cuja confiabilidade é frequentemente questionada, tornando indispensável a observância de critérios técnicos e a adoção de procedimentos capazes de minimizar possíveis contaminações ou falsas recordações. A compreensão do processo de memorização, por sua vez, não apenas qualifica a atuação dos agentes do Direito, mas também é essencial para a produção de provas mais seguras relacionadas à mente humana, prevenindo erros judiciários.

4 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL

Diante da análise detalhada das questões relacionadas ao processo cognitivo da memória humana, bem como do contexto que envolve o fenômeno das falsas memórias e suas consequências no processo penal, torna-se necessário examinar como o Poder Judiciário tem reagido às constatações desses estudos. Nesse cenário, o reconhecimento de pessoas passou a ocupar posição central nos debates jurisprudenciais, especialmente diante de reiterados casos de erros judiciários em decorrência desse meio probatório.

O objetivo é analisar a evolução da jurisprudência brasileira acerca do reconhecimento de pessoas, evidenciando a transição de uma compreensão formalista para uma leitura mais cautelosa, crítica e alinhada às garantias processuais penais. Além de compreender normativas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que busca assegurar a realização dos procedimentos estabelecidos pelo art. 226, do Código de Processo Penal.

Durante muito tempo, a jurisprudência determinou ao reconhecimento de pessoas um tratamento simplificado, aceitando como meio de probatório de valor relevante, ainda que produzido sem a estrita observância das formalidades do art. 226 do CPP. Predominava o entendimento de que as exigências legais presentes na legislação processual penal tinham caráter meramente recomendatório, de modo que eventual descumprimento não implicaria, por si só, a nulidade do ato.

Dessa forma, era comum reconhecimentos realizados de maneira informal, principalmente na fase do inquérito policial, e posteriormente validados em juízo, mesmo quando ausentes garantias mínimas capazes de assegurar a confiabilidade da identificação. Também era comum admitir o reconhecimento isolado, sem a presença de pessoas semelhantes ou sem a adoção de cautelas destinadas a evitar a indução de reconhecedor.

Além disso, era atribuída elevada força probatória ao reconhecimento efetuado pela vítima ou testemunha, muitas vezes considerado suficiente para embasar a condenação, ainda que desacompanhado de outros elementos de corroboração. Essa perspectiva acreditava que a memória do reconhecer seria capaz de reproduzir fielmente os eventos criminosos vividos, desconsiderando os avanços científicos acerca da fragilidade da mente humana.

Até o ano de 2020, predominava no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento de que as formalidades previstas no art. 226 tinham caráter meramente recomendatório, não sendo consideradas exigências indispensáveis à validade do

reconhecimento. Nesse cenário, o procedimento era frequentemente realizado sem cautelas suficientes, apesar de se tratar de um meio probatório diretamente dependente da memória humana, portanto, sujeito a distorções e induções como já discutimos.

O ministro Felix Fischer, no Habeas Corpus n° 393.172/RS, em 2017, afirma que, apesar de prudentes, as formalidades previstas no Código de Processo Penal acerca do reconhecimento seriam meras recomendações e não poderiam gerar nulidade à época:

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **ROUBOS MAJORADOS**. NULIDADES. REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 396-A DO CPP. TESTEMUNHA OUVIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. CONHECIMENTO PRÉVIO DA DEFESA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE SUSCITADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA PERMITIDA. ART. 6º, III, DO CPP. PROVA ATÍPICA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO. ART. 226 DO CPP. MERA RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTES. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - Conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes.

V - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. In casu, o reconhecimento fotográfico do paciente foi ratificado em juízo pelas vítimas, que reconheceram o réu como o autor dos delitos, inexistindo a nulidade suscitada (HC n. 393.172/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 6/12/2017, grifo nosso).⁴³

No voto proferido no HC em questão, o ministro Felix Fischer reúne diversos precedentes que refletiam o entendimento anterior do STJ, segundo o qual as formalidades previstas no art. 226 seriam meramente recomendatórias, não implicando então nulidade do reconhecimento. Entre esses julgados, o Habeas Corpus n° 339.820/RJ, da Quinta Turma, Relator Min. Jorge Mussi, julgado em 2016, dispõe:

[...] NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO EM SEDE POLICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO QUANDO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram

⁴³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 393.172/RS**, Relator: Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, Brasília/DF. DJe de 6/12/2017.

uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. Precedentes.

2. Na espécie, embora não constem dos autos as fotografias dos réus, por meio das quais o paciente e o coautor do delito de roubo foram reconhecidos pela vítima, não há dúvidas de que, ao ser inquirido em juízo, o ofendido confirmou haver identificado o paciente e o outro acusado como sendo os autores dos fatos, circunstância que legitima o ato realizado extrajudicialmente.

3. Habeas corpus não conhecido

(HC n. 339.820/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 16/3/2016, grifo nosso).⁴⁴

Cita também o HC n° 278.542/SP, julgado em 2015, de relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz, da Sexta Turma:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS DEFESA PRELIMINAR. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. ART. 226 DO CPP. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO OU CONDENAÇÃO COMO PARTICIPE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA. PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. PRESCINDIBILIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Para se atribuir a sanção de ineficácia pela inobservância do ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade a que se destina o ato, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. [...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova. [...]

(HC n. 278.542/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 18/8/2015, grifo nosso).⁴⁵

Esse entendimento perdurou por muitos anos. Até então, a jurisprudência brasileira interpretava que as formalidades previstas para o reconhecimento deveriam ser consideradas apenas recomendações, tais como: a descrição prévia do suspeito, o enfileiramento de pessoas com características semelhantes, a proteção assegurada ao reconhecedor caso este se sentisse intimidado e a separação das vítimas, quando houvesse mais de uma pessoa para realizar o procedimento do reconhecimento. Além disso, eventual prejuízo à ação penal, caso existisse, deveria ser comprovado nos autos.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 339.820/RJ**, Relator: Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, Brasília/DF. DJe de 16/3/2016.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 278.542/SP**, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, Brasília/DF. DJe de 18/8/2015.

Outro exemplo que evidencia o antigo entendimento jurisprudencial é o Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 459.479/SC, de 2018. Na ocasião, o ministro Nefi Cordeiro considerou as formalidades previstas em lei como meras recomendações e reiterou que o art. 226 do CPP, à época, admitia relativizações, circunstâncias que, como abordamos anteriormente, pode favorecer equívocos e contribuir para a ocorrência de erros judiciários:

Quanto ao reconhecimento fotográfico, assim consignou a Corte a quo (fls. 572/573):

[...] 1.2 Nulidade do reconhecimento fotográfico

Pretende a defesa a declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial.

Cediço que o desrespeito às disposições do art. 226 do Código de Processo Penal não macula a prova, pois cuidam-se de meras recomendações.

Sobre o tema, destaca-se da jurisprudência desta Corte:

[...]

Ademais, o reconhecimento do apelante efetuado na fase inicial por meio fotográfico, ratificado em Juízo pela vítima, tem força probatória suficiente, como se verá adiante.

A propósito:

[...]

Dessa forma, não havendo qualquer mácula na realização do reconhecimento pessoal, não há que se falar em ilicitude da prova e, de conseguinte, afasta-se a preliminar. [...]

Depreende-se do excerto que o Tribunal de origem concluiu que as regras previstas no artigo 226 do CPP constituem meras orientações, consignando, ainda, que o reconhecimento operado na fase extrajudicial obteve ratificação em Juízo. O entendimento, com efeito, encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, no sentido de que é aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes (HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017) e HC 414.348/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018.

Nesse contexto, não prospera a tese defensiva de que o disposto no art. 226 do CPP deve ser aplicado de forma absoluta, não comportando relativização, de modo que não é censurável a posição adotada pelo Colegiado estadual nesse tocante⁴⁶ (AgRg no HC n. 459.479/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019, grifo nosso).

Contudo, essa compreensão passou a ser progressivamente questionada diante do aumento de estudos sobre falsas memórias, sugestibilidade e erros ocorridos na identificação de suspeitos, causando assim condenações injustas fundamentadas em reconhecimentos equivocados. Esse cenário impulsionou uma revisão crítica do tema no âmbito dos tribunais superiores, culminando em uma mudança paradigmática na jurisprudência brasileira.

Diante do elevado número de erros judiciários atrelados ao reconhecimento de pessoas, estudos realizados por instituições de pesquisa jurídica e por organizações como o *Innocence*

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Agravo Regimental no HC n. 459.479/SC**, Relator: Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, Brasília/DF. DJe de 27/2/2019.

Project demonstram que as formalidades do procedimento não devem ser relativizadas. Não se trata de meras recomendações, sendo necessária uma atuação mais rigorosa na produção desse tipo de prova, uma vez que ela depende da memória humana, a qual se mostra suscetível a distorções e influências externas e internas.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar postura mais cautelosa. Ao julgar o Habeas Corpus n° 598.886/SC⁴⁷ promoveu uma importante mudança de orientação jurisprudencial. A Corte passou a admitir que o reconhecimento de pessoas, justamente por sua fragilidade e pelo elevado risco de induções e falsas memórias, exige a estrita observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Afasta-se assim o entendimento de que tais formalidades seriam meras recomendações, firmando-se a tese de que sua inobservância compromete a confiabilidade do meio probatório e pode resultar em graves erros judiciários.

No HC n° 598.886/SC em 2020, de relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz, em um voto minucioso e paradigmático, abordou uma breve contextualização do caso, no qual acusa-se Vanio por roubo conforme o art. 157, §2º, II, do CP. Detalha o procedimento do reconhecimento de pessoas como meio probatório, além de trazer o olhar da doutrina jurídica e a valorização probatória com base na jurisprudência anterior da Corte Superior de Justiça.

O ministro Rogério Schietti Cruz também abordou a memória humana e o fenômeno das falsas memórias, destacando as consequências dos erros derivados de reconhecimento equivocados e elencando exemplos de procedimentos falhos. Por fim, estabeleceu requisitos mínimos para a validade do reconhecimento de pessoas e ressaltou a necessidade de cautela na utilização desse meio probatório. Para melhor compreensão, serão pormenorizados a seguir trechos essenciais do voto em questão.

4.1 VOTO DO MIN. ROGERIO SCHIETTI NO HABEAS CORPUS N° 598.886/SC

No julgamento do HC n° 598.886/SC, o ministro Rogério Schietti Cruz desenvolveu ampla fundamentação acerca da fragilidade do reconhecimento de pessoas como meio probatório, especialmente por se tratar de prova diretamente dependente da memória. O relator ressaltou diversos estudos já mencionados, citando Elizabeth Loftus e outros pesquisadores no campo da Psicologia da memória, os quais demonstram que as recordações podem sofrer

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 598.886/SC**, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, Brasília/DF. DJe de 18/12/2020.

distorções, fragmentações e contaminações por influências externas, dando origem ao fenômeno das falsas memórias:

O reconhecimento é, portanto, um juízo psicológico de identidade estabelecido por alguém, mediante método comparativo entre uma percepção presente e outra ocorrida ou vivida no passado. Todavia esse mecanismo não é isento de erros, visto que mesmo um fato lembrado pode ser distorcido. É o que a ciência denomina de “falsas memórias”, definidas como lembranças de evento não ocorridas, de situações não presenciadas, de lugares jamais vistos ou de lembranças distorcidas.⁴⁸

Continua afirmando:

Portanto, as falsas memórias tanto podem se originar espontaneamente como podem ser implantadas. As espontâneas são criadas internamente no indivíduo como resultado do processo normal de compreensão do evento, enquanto as sugestionadas dizem respeito às lembranças resultantes de um estímulo externo, intencional ou não, cujo conteúdo não pertence ao episódio vivido, embora seja coerente com o fato.⁴⁹

O relator cita também o relatório produzido pelo *Innocence Project* a respeito da prova de reconhecimento e a relação desta com erros judiciários:

Em amostra com 161 condenações de inocentes revertidas após a realização de exame de DNA, 57% dos casos contaram com mais de um procedimento de identificação: a testemunha admitiu em juízo que, inicialmente, não tinha certeza quanto à autoria do delito e que passou a reconhecer o acusado somente depois do primeiro reconhecimento.⁵⁰

Em determinado momento do seu voto, o Ministro Rogerio recorre a contribuições da doutrina estrangeira para reforçar a fragilidade do reconhecimento como meio probatório. Nesse sentido, menciona a doutrina argentina, segundo a qual o reconhecimento deve ser tratado como um ato definitivo e irreprodutível, justamente em razão da elevada suscetibilidade desse procedimento a contaminações e à sugestionabilidade, fatores que comprometem sua confiabilidade da prova, podendo levar a identificações equivocadas.

Além disso, destacou que reconhecimentos equivocados figuram entre as principais causas de erros judiciários, sendo comum entre vítimas e testemunhas a identificação incorreta de suspeitos, gerando consequências muitas vezes irreversíveis no âmbito da persecução penal. Ao tratar das consequências dos reconhecimentos equivocados e de sua relação com erros

⁴⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 598.886/SC**, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, Brasília/DF. DJe de 18/12/2020, p. 17 e 18.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 598.886/SC**, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, Brasília/DF. DJe de 18/12/2020, p. 18.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 598.886/SC**, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, Brasília/DF. DJe de 18/12/2020, p. 20.

judiciários, o Ministro menciona experiências internacionais relevantes, destacando a atuação da organização *Innocence Project* nos Estados Unidos:

Dada a evidência de muitos casos de erros judiciários, foi criada no Estados Unidos, em 1992, a *Innocence Project*, uma ONG fundada por advogados civilistas, especialistas em pedir indenização ao Estado em decorrência de condenações de pessoas inocentes. Segundo pesquisa feita por essa ONG, aproximadamente 75% das condenações de inocentes se deve a erros cometidos pelas vítimas e por testemunhas ao identificar os suspeitos no ato do reconhecimento.⁵¹

O ministro também cita no seu voto um relatório interessante da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, publicado no mesmo ano de 2020. A instituição de defesa reuniu dados relacionados ao reconhecimento de pessoas, principalmente os procedimentos realizados em sede policial. A Diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça elaborou uma análise com base nos casos recebidos entre 2019 e 2020 pelas 19 varas criminais do estado do Rio de Janeiro, apontando que, nesse curto espaço de tempo, cerca de 53 pessoas foram acusadas com base em reconhecimentos falhos.⁵²

A Defensoria Pública também evidencia nesse relatório uma dimensão racial relevante, uma vez que apenas 20% dos acusados nesses casos analisados eram pessoas brancas⁵³. Esse dado releva a existência de um recorte racial significativamente desproporcional de erros de reconhecimento sobre a população negra e expõe que o viés racial é reproduzido na persecução criminal. Autores e agentes do direito reconhecem cada vez mais que essa manifestação de desigualdades estruturais permeiam o sistema de justiça criminal.

Concluindo o relatório da DPERJ, os resultados da análise levantam uma questão relevante acerca da forma de produção desse meio de prova, ao evidenciar que grande parte desses procedimentos são realizados por meio de fotografias, frequentemente apresentadas por policiais a partir de seus próprios aparelhos celulares ou por meio dos chamados álbuns de suspeitos mantidos em delegacias.

Conforme aponta o documento: “em pelo menos metade os(as) acusados(as) tinham anotações anteriores, o que explica constarem os registros fotográficos das delegacias de polícia, verificando-se ser comum que sejam apresentadas fotos de pessoas acusadas de outros

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 598.886/SC**, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, Brasília/DF. DJe de 18/12/2020, p. 21.

⁵² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Rio de Janeiro, 11/09/2020. Disponível: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c>, p. 01.

⁵³ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Rio de Janeiro, 11/09/2020. Disponível: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c>, p. 02.

crimes.”⁵⁴ Esse cenário nos reforça a reprodução de estigmatizações no processo de identificação, fortalecendo ciclos de suspeição direcionados a indivíduos já inseridos em registros policiais e ampliando o risco de contaminações por viés e preconceitos estruturais.

Retornando ao voto do HC 598.886/SC, após demonstrar a realidade do reconhecimento de pessoas e de sua relativização, o ministro deixa nítido que não se pode admitir a inobservância das formalidades do art. 226, do CPP, o que, por sua vez, constitui garantias mínimas ao investigado e mecanismo para assegurar maior confiabilidade ao procedimento. O voto assevera que o descumprimento dessas etapas torna inválido o reconhecimento, impedindo que este sirva de fundamentação para eventual condenação, ainda que ocorra a confirmação em juízo.

Assim, o referido precedente consolidou um novo paradigma ao fixar requisitos mínimos para a validade do reconhecimento de pessoas, estabelecendo maior rigor probatório, especialmente em casos de reconhecimento fotográfico, considerado ainda mais frágil e perigosa.⁵⁵ Ao abordar a questão do reconhecimento fotográfico, Schietti evidencia algo interessante: diferente do procedimento da forma presencial, na fotografia não há como ignorar o caráter estático, qualidade da foto, ausência de expressões e trejeitos corporais, o que compromete a idoneidade e confiabilidade do ato.⁵⁶

Por fim, o relator sintetiza diretrizes fundamentais que passam a ser parâmetro e orientar a jurisprudência da Corte; os requisitos mínimos não se limitam a exigências formais, representam verdadeira reestruturação da forma como o reconhecimento deve ser compreendido e utilizado no processo penal brasileiro. São eles:

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

⁵⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Rio de Janeiro, 11/09/2020. Disponível: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c>, p. 03.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 598.886/SC**, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, Brasília/DF. DJe de 18/12/2020, p. 33.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 598.886/SC**, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, Brasília/DF. DJe de 18/12/2020, p. 33.

4) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.⁵⁷

O primeiro requisito refere-se à obrigatoriedade de cumprimento do procedimento do previsto no art. 226 do CPP, entendido como garantia fundamental destinada a reduzir o risco de indução e de contaminação da memória do reconhecedor. A exigência de descrição prévia do suspeito, bem como a apresentação de pessoas com características semelhantes, constitui mecanismo essencial para evitar a sugestibilidade.

Outro ponto relevante dos requisitos prevalece em relação ao descumprimento do art. 226 e suas especificidades. O voto estabelece que o reconhecimento realizado em desacordo com o rito legal não pode ser utilizado como fundamento para condenações, sobretudo quando produzido em sede policial. Reforça também que a confirmação posterior em juízo não é suficiente para convalidar o ato, especialmente quando inexistem provas independentes que corroboram com a identificação. Tal entendimento impõe análise crítica ao magistrado, pois como já abordamos o reconhecimento diante de uma ação penal possui elevado valor probatório e nem sempre condiz com a verdade dos fatos.

O ministro também dedica atenção ao reconhecimento fotográfico, pois como ele mesmo afirmou é mais suscetível a falhas. A simples exibição de fotografias deve ser tratada apenas como etapa preliminar de investigação, jamais como prova autônoma, apta a sustentar condenações. Exige-se que eventual reconhecimento fotográfico seja posteriormente confirmado seguindo as formalidades do procedimento legal, sob pena de se admitir reconhecimentos altamente influenciáveis a erro.

Dessa forma, os requisitos fixados no HC n° 598.886/SC iniciam uma mudança de paradigma na valoração e produção do reconhecimento de pessoas. O voto reafirma a necessidade de compatibilizar a busca pela ordem social, verdade dos fatos e a proteção de garantias fundamentais aos acusados, reconhecendo que a fragilidade da memória humana impõe limites à utilização desse meio probatório.

4.2 NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 598.886/SC**, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, Brasília/DF. DJe de 18/12/2020, p. 46.

Após essa decisão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a incorporar, de maneira mais consistente, os avanços científicos relacionados à falibilidade da memória humana. Ao exigir a observância rigorosa do procedimento legal e ao restringir o valor probatório de reconhecimentos realizados de forma irregular, a Corte reafirmou a centralidade das garantias processuais na produção da prova penal.

Essa alteração na orientação jurisprudencial não apenas redefine os critérios de validade do reconhecimento de pessoas, mas também representa importante mecanismo de prevenção de erros judiciais, promovendo maior segurança jurídica e confiabilidade ao sistema criminal. A partir desse julgado, a conduta do STJ foi cada vez mais em direção ao enrijecimento das regras sobre o reconhecimento.

A relevância do tema torna-se especialmente evidente quando se observa o julgamento do HC n° 769.783/RJ. No referido caso, o porteiro Paulo Alberto foi condenado pela prática de roubo majorado com a fundamentação de um reconhecimento informal. O episódio revela-se emblemático tendo em vista que o acusado já havia sido submetido a 61 persecuções penais, absolvidos em todas por faltas de provas, e novamente foi absolvido em razão da completa inobservância dos procedimentos legais do reconhecimento de pessoas e coisas.

Em seu voto, a Ministra Laurita Vaz reforça aspectos relevantes acerca da valoração probatória do reconhecimento de pessoas e aprofunda a crítica ao status que esse meio de prova ocupou por longo período na jurisprudência. A Ministra enfatiza que não se pode admitir, a todo e qualquer custo, como uma prova absoluta destinada a satisfazer os anseios do sistema penal:

No entanto, isso **não significa admitir que, em todo e qualquer caso**, a afirmação do ofendido de que identifica determinada pessoa como o agente do crime **seja prova cabal e irrefutável**. Do contrário, a função dos órgãos de Estado encarregados da investigação e da acusação (Polícia e Ministério Público) seria relegada a segundo plano. O Magistrado, por sua vez, estaria reduzido à função homologatória da acusação formalizada pelo ofendido. Ou seja, o reconhecimento positivo, que respeite as exigências legais, *“é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica”* (HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti, grifo nosso).⁵⁸

E continua, ao abordar sobre o reconhecimento de pessoas e suas particularidades:

Nesse sentido, ressalto que reconhecimento de pessoas que obedece às disposições legais (o que não as observa é nulo, consoante jurisprudência pacífica desta Corte) não prepondera sobre quaisquer outros meios de prova (confissão, testemunha, perícia, acareação, etc.); ao contrário, deve ser valorado como os demais. Há, portanto,

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 769.783/RJ**, Relatora: Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/5/2023, Brasília/DF. DJe de 1/6/2023.

diferentes graus de confiabilidade de um reconhecimento. **Se decorrido curto lapso temporal entre o crime e o ato e se a descrição do suspeito é precisa, isenta de contradições e de alterações com o passar do tempo – o que não ocorre no caso em tela – a prova, de fato, merece maior prestígio. No entanto,** em algumas hipóteses o reconhecimento deve ser avaliado com maior cautela, como, por exemplo, nos casos em que já decorrido muito tempo desde a prática do delito, quando há contradições na descrição declarada pela vítima e até mesmo na situação em que esse relato porventura não venha a corresponder às reais características físicas do suspeito apontado.⁵⁹

Desde então, o entendimento mais rígido sobre as formalidades passou a prevalecer na Corte Superior, servindo de fundamento para outros julgados que passaram a exigir a validade do reconhecimento com base nos requisitos mínimos estabelecidos. No ano de 2021, Quinta Turma do STJ, no HC n° 652.284/SC, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, unificou o entendimento sobre o reconhecimento de pessoa, ao referenciar o julgado do HC n° 598.886/SC:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que “as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei” (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017).

Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação.

3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que “O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”.

4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar “falsas memórias”, além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 769.783/RJ**, Relatora: Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/5/2023, Brasília/DF. DJe de 1/6/2023.

5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada. Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato.

6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. [...].⁶⁰

No Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.903.858/DF, julgado em dezembro de 2021, o Ministro Ribeiro Dantas faz referência ao voto paradigmático também e reafirma a unificação desse entendimento em sua decisão, determinando que o reconhecimento precisa respeitar as formalidades do art. 226, do CPP, e ainda que esse meio probatório precisa corroborar outras provas presentes no processo judicial, como forma de gerar maior confiabilidade:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que “a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório

2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que “o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...].⁶¹

Para finalizar a análise sobre a evolução jurisprudencial, precisamos falar sobre o tema repetitivo nº 1.258 do Superior Tribunal de Justiça. O julgamento, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, contou com citações importantíssimas, com a presença de *amicus*

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 652.284/SC**, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, Brasília/DF. DJe de 3/5/2021.

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Agravo Regimental no AREsp n. 1.903.858/DF**, Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, Brasília/DF. DJe de 16/12/2021.

curiae essenciais como defensores públicos e integrantes do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, que trouxe para o debate casos expressivos, além de abordar questões sobre a fragilidade da memória humana e estudos científicos sobre a psicologia do testemunho.

A questão submetida a julgamento buscava definir o alcance das determinações do art. 226, do CPP, e se a inobservância do mesmo configura nulidade do ato processual. E firmou a seguinte tese:

1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.⁶²

Em relação aos casos concretos afetados ao julgamento, no REsp 1.953.602/SP e no REsp 1.987.651/RS deu-se provimento em razão de uma série de ilegalidades, como a falta de condições de visibilidade no momento do delito e a sugestionabilidade de uma das vítimas para com a outra.

Já em relação aos Recursos Especiais 1.986.619/SP e 1.987.628/SP foi negado provimento em razão de existir outras provas que comprovam a autoria.⁶³ O min. Rogério

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Tema repetitivo nº 1.258**, Terceira Seção, julgado em: 11/06/2025. https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1258&cod_tema_final=1258. Acesso em: 09 fev 2026.

⁶³ GARCIA, Rafael de Deus; CARVALHO, Monique Vaz e DEVECHI, Júlio César Craveiro. Reconhecimento de pessoas e o Tema 1.258/STJ: A consolidação de um paradigma garantista contra erros judiciários. **Migalhas**, 1 de julho de 2025. <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-criminais/433607/reconhecimento-de-pessoas-e-o-tema-1-258-stj-paradigma-contra-erros>. Acesso em: 09 fev 2026.

Schietti Cruz acompanhou o relator e ainda criticou o sistema de justiça pela falta de aderência às orientações já fixadas pelo STJ a respeito do reconhecimento de pessoas, uma vez que essa tese já tinha sido objeto de apreciação pela Corte.

A evolução jurisprudencial observada a partir do HC nº 598.886/SC revela a consolidação de uma nova compreensão acerca do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro. O STJ passou a incorporar de forma mais consistente os avanços científicos relacionados à falibilidade da memória humana, afastando-se da antiga leitura que tratava as formalidades do art. 226, do CPP, como meras recomendações. Os julgados expostos anteriormente reafirmam a exigência de maior rigor em relação às provas dependentes da memória, à necessidade de que o reconhecimento seja corroborado por outros elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório, evidenciando uma postura mais cautelosa na valoração dessa prova sensível.

Esse movimento resulta na fixação de parâmetros ainda mais objetivos com o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.258 do STJ, que sistematiza diretrizes vinculantes sobre o reconhecimento de pessoas e reforça a obrigatoriedade de observâncias das garantias legais. Ao afirmar a invalidade do reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226, do CPP, e ao reconhecer o caráter irrepitível desse meio de prova, a Corte fortalece a compreensão de que o procedimento deve ser conduzido com extremo cuidado, sob pena de comprometer a confiabilidade do resultado.

Assim, a trajetória jurisprudencial analisada demonstra um processo de amadurecimento voltado à prevenção de erros judiciários e ao fortalecimento da legitimidade do sistema de justiça criminal. Essa reorientação representa significativo avanço na proteção do devido processo legal, ao reconhecer que a busca pela materialidade e autoria deve estar aliada à adoção de métodos confiáveis e tecnicamente seguros.

4.3 RESOLUÇÃO Nº 484/2022 DO CNJ E O PROTOCOLO NACIONAL DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS EM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Não se pode deixar de mencionar, ainda, a atuação normativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no que se refere ao reconhecimento de pessoas. Conforme previsão constitucional, compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder

Judiciário, de acordo com o art. 103-b, §4º, da Constituição Federal.⁶⁴ Dentre essas atribuições está presente a competência de expedir atos regulamentares destinados a uniformizar procedimentos e assegurar a observância de direitos fundamentais no sistema judiciário brasileiro. Embora os atos normativos não se confundam com jurisprudência, têm natureza vinculante no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse contexto, a Resolução n° 484, de dezembro de 2022, estabeleceu diretrizes específicas para a realização e a avaliação do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais. Considerando parâmetros baseados em evidências científicas e na jurisprudência dos tribunais superiores, o CNJ reforçou as formalidades previstas no Código de Processo Penal, conferindo maior rigor aos procedimentos, especialmente com a exigência de gravação no momento da realização dessas provas, com a ênfase na descrição do acusado. Reafirma-se, ainda, a necessidade de que o reconhecimento seja realizado por meio de alinhamento padronizado de pessoas e de fotografias.⁶⁵

O Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas, Portaria n° 1122/2026, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é um importante instrumento de padronização técnica destinado a orientar a atuação dos órgãos da persecução penal. Formulado com base em pesquisas científicas da psicologia do testemunho, busca reduzir riscos de indução, sugestionabilidade e formação de falsas memórias. Além de sistematizar boas práticas, esse protocolo reforça a compreensão de que o reconhecimento de pessoas constitui meio probatório sensível.

Ao estabelecer procedimentos uniformes, o documento contribui para a prevenção de erros judiciais e para o fortalecimento da confiabilidade da prova. Sua adoção evidencia um esforço de integração entre conhecimento científico e atuação jurídica, consolidando a tendência de tratamento cauteloso desse meio de prova no sistema de justiça.

Tal protocolo aborda grandes avanços no que diz respeito aos reconhecimentos. Inicialmente determina a obrigatoriedade no âmbito da Polícia Federal e da Força Nacional de Segurança Pública, de cumprir as exigências impostas no protocolo, já no âmbito da polícia

⁶⁴ BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jan. 2026.

⁶⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução n° 484**, de 19 de dezembro de 2022. Dispõe sobre o reconhecimento de pessoas em procedimentos criminais.

civil tem caráter facultativo e orientador⁶⁶ em razão da autonomia administrativa dos entes federativos, conforme art. 2º da Portaria nº 1.122/2026.

Traz como objetivo e diretrizes fundamentais aspectos voltados à legalidade, à dignidade humana, à imparcialidade, entre outros. Devemos ressaltar a segurança técnica, que determina que os procedimentos deverão levar em consideração evidências empíricas da psicologia do testemunho, a fim de minimizar erros. Ressaltamos também a obrigatoriedade de registro audiovisual, desde a entrevista até a manifestação final da vítima, conforme o art. 4º da Portaria do Ministério de Justiça.

O Anexo I do Protocolo dispõe sobre as disposições gerais para a realização do reconhecimento de pessoas, incorporando as contribuições da psicologia do testemunho. O ato normativo busca evitar a sugestibilidade do reconhecedor e considera fatores como as condições de visibilidade no momento do crime, bem como aspectos raciais envolvidos no procedimento. Além disso, o procedimento estabelece cautelas específicas quanto ao reconhecimento fotográfico, conferindo tratamento compatível com sua grande suscetibilidade a erros.

Já no Anexo V o Protocolo apresenta um *checklist* destinado à avaliação das práticas de reconhecimento, explicitando a motivação institucional para a adoção de procedimentos mais rigorosos. Tem a finalidade de orientar a atuação dos agentes a partir de parâmetros técnicos e legais, com objetivo de reforçar a confiabilidade dessa prova e assegurar que sua produção ocorra com o máximo de cautela possível. Nesse contexto, o ato normativo sintetiza essa preocupação:

1. O reconhecimento de pessoas constitui uma das etapas mais sensíveis e decisivas da investigação criminal. Por depender da memória humana – elemento notoriamente falível e suscetível a influências externas – esse procedimento exige rigor técnico, cautela jurídica e fundamento científico para produzir prova minimamente confiável. Nesse contexto, a aplicação das diretrizes constantes deste Protocolo e da Resolução CNJ nº 484, de 19 de dezembro de 2022, busca não apenas proteger direitos fundamentais, mas também conferir maior legitimidade, qualidade e segurança jurídica à atividade de polícia judiciária.⁶⁷

Diante da análise desenvolvida, é possível evidenciar que o reconhecimento de pessoas deixou de ser tratado como meio probatório meramente formal para assumir posição de prova sensível, cuja validade depende da observância rigorosa de critérios técnicos e garantias

⁶⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 1.122/2026. Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais.**

⁶⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 1.122/2026. Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais.**

processuais. A evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, especialmente a partir do HC nº 598.886/SC e de seus desdobramentos, demonstra a incorporação progressiva de conhecimentos científicos sobre a falibilidade da memória humana, impondo mais cautela na valoração dessa prova.

Esse movimento representa importante avanço na prevenção de erros judiciários, ao reconhecer que a busca pela verdade processual deve estar necessariamente vinculada a procedimentos e métodos confiáveis. Nesse sentido, a atuação normativa do Conselho Nacional de Justiça e o Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas do MJSP reforçam a consolidação de um modelo de persecução penal mais técnico e garantista. Ao estabelecer padrões e diretrizes baseadas em evidências científicas, esses instrumentos contribuem para a qualificação da produção de provas e o fortalecimento da legitimidade da justiça criminal.

Assim, a junção entre jurisprudência, normatização institucional e pesquisas científicas revela um processo de amadurecimentos do ordenamento jurídico brasileiro, voltado à correção de falhas estruturais e à promoção de decisões judiciais mais consistentes e legítimas. Esse movimento contribui para maior eficácia da persecução penal e para fortalecimento da confiança social na justiça, ao reconhecer a necessidade de produções probatórias responsáveis e tecnicamente orientadas. Como afirma a associação que busca combater condenações de inocentes: “O Direito é feito por seres humanos e, por isso mesmo, erra. Mas reconhecer erros e apontar caminhos para o aprimoramento do ordenamento jurídico é dever de todos que prezam pela justiça.”⁶⁸

⁶⁸ INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro do Judiciário** 1. ed. São Paulo/SP, 2020, p. 32.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que o reconhecimento de pessoas, embora amplamente utilizado na persecução penal por parte de autoridades policiais e órgãos acusadores, constitui um meio probatório intrinsecamente frágil por depender da memória humana, uma vez que essa está sujeita a distorções, influências tanto internas quanto externas e a formação de falsas memórias.

Os avanços da Psicologia do Testemunho demonstram que a confiabilidade desse tipo de prova está diretamente relacionada à observância de procedimentos técnicos rigorosos, à capacitação dos agentes públicos que manuseiam essas provas, sendo capaz de minimizar contaminações e induções indevidas. Ignorar a produção científica que integra o Direito e a Psicologia implica admitir o risco de decisões judiciais em percepções equivocadas, como evidenciam relatórios e estudos produzidos por instituições como a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, do *Innocence Project*.

Nesse sentido, torna-se imprescindível que os operadores do Direito, autoridades policiais, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, além dos magistrados, reconheçam as limitações inerentes às provas baseadas na memória humana e adotem postura crítica diante dos elementos probatórios dessa natureza. A incorporação das contribuições da Psicologia ao processo penal não representa mera inovação teórica ou meras recomendações como entendia anteriormente o STJ, trata-se de uma necessidade prática diante da constatação sobre a falibilidade da memória.

A aplicação dos métodos previstos na legislação processual juntamente com a observância de protocolos institucionais voltados à condução adequada do reconhecimento de pessoas constitui uma maneira mais segura e assertiva de alcançar a redução de sugestibilidade, contaminação da memória e erros de identificação.

Dessa forma, a construção de um sistema de justiça criminal mais seguro passa necessariamente pelo reconhecimento das fragilidades dos meios probatórios dependentes da mente humana e pela adoção de práticas que privilegiam a cautela, a técnica e o respeito às garantias processuais. O reconhecimento de pessoas, quando realizado sem os cuidados necessários, pode representar fonte significativa de erros judiciários, contudo, quando conduzido conforme parâmetros científicos e jurídicos adequados pode contribuir de maneira legítima para a persecução penal.

A evolução jurisprudencial do STJ, aliada à atuação normativa do CNJ, representa um importante movimento de aproximação entre o Direito e as descobertas sobre a memória, o que ajuda a lidar com meios de provas que dependem da memória. Ao exigir maior rigor na

aplicação dos procedimentos do reconhecimento e ao estabelecer protocolos baseados em evidências psicológicas, o Poder Judiciário avança na construção de um modelo probatório mais garantista e próximo da realidade.

Assim, entre jurisprudências, pesquisas e normatização institucional determina-se uma integração revelando um sistema criminal orientado à redução de falhas estruturais e à promoção de decisões mais justas, confiáveis e legitimadas. O aprimoramento do reconhecimento de pessoas, portanto, não se limita a uma questão processual, mas constitui instrumento fundamental para a proteção de inocentes, da sociedade e para o fortalecimento da credibilidade da justiça penal.

A problemática analisada neste trabalho não reside em desqualificar o reconhecimento de pessoas como meio de prova, mas em evidenciar a necessidade de mais segurança na aplicação de seus procedimentos, na capacitação dos agentes públicos responsáveis por sua realização e na criteriosa valoração desses elementos probatórios no processo penal, tornando o sistema de justiça mais comprometido com a proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n° 3.689, de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 09 set de 2025

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília/DF; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2015. n°59;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Agravo Regimental no HC n. 459.479/SC**, Relator: Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, Brasília/DF. DJe de 27/2/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Agravo Regimental no AREsp n. 1.903.858/DF**, Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, Brasília/DF. DJe de 16/12/2021;

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 393.172/RS**, Relator: Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, Brasília/DF. DJe de 6/12/2017;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 339.820/RJ**, Relator: Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, Brasília/DF. DJe de 16/3/2016;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 278.542/SP**, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, Brasília/DF. DJe de 18/8/2015;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 598.886/SC**, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, Brasília/DF. DJe de 18/12/2020;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 652.284/SC**, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, Brasília/DF. DJe de 3/5/2021;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus n. 769.783/RJ**, Relatora: Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/5/2023, Brasília/DF. DJe de 1/6/2023;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Tema repetitivo n°1.258**, Terceira Seção, julgado em: 11/06/2025. https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1258&cod_tema_final=1258;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha sobre reconhecimento de pessoas**, 2023. Fonte: Portal CNJ Disponível em: <https://share.google/LqzEqfBdhWeBSRoD3>.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Rio de Janeiro, 11 set. 2020. Disponível em [:https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c](https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c). Acesso em: 11 set de 2025;

LOPES, Mariângela Tomé. **Reconhecimento de Pessoas e Coisas**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-reconhecimento-de-pessoas-no-direito-estrangeiro-4-do-reconhecimento-no-direito-estrangeiro-reconhecimento-de-pessoas-e-coisas-ed-2023/2485144954#ftn.DTR.2023.9220-n4>. Acesso em: 08 set de 2025;

DRUMOND, Ana Helena German; VIANNA, Tulio. Falsas Memórias e o Reconhecimento de Pessoas: A (In)Eficácia do Art. 226 do Código de Processo Penal e a Importância do Julgamento do HC 598.886/SC pelo STJ. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, n.101 – Abr-Maio/2021;

FERREIRA, Mariana. **Neurodireito da Memória: A fragilidade da prova testemunhal e de reconhecimento de pessoas**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, 2019;

GARCIA, Rafael de Deus; CARVALHO, Monique Vaz; DEVECHI, Júlio César Craveiro. Reconhecimento de pessoas e o Tema 1.258/STJ: A consolidação de um paradigma garantista contra erros judiciais. **Migalhas**, 1 de julho de 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-criminais/433607/reconhecimento-de-pessoas-e-o-tema-1-258-stj-paradigma-contras-erros>. Acesso em: 09 fev de 2026

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro do Judiciário**. 1. ed. São Paulo, 2020;

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023;

MOSCA, Bruna Cristina; PETEAN, Fabiano Augusto. **Psicologia do Testemunho: A relação entre a prova testemunhal no processo penal e as falsas memórias**. 1. ed. Curitiba/PR: Appris, 2024;

OLIVEIRA, Helena Mendes; ALBUQUERQUE, Pedro B.; SARAIVA, Magda. O estudo das Falsas Memórias: reflexão histórica. **Trends in Psychology**, v. 26, n.4. Ribeirão Preto. Disponível em: [/https://www.scielo.br/j/tpsy/a/vkbwp5cdyQpYFrk6yLTMq3S/?format=pdf&lang=pt](https://www.scielo.br/j/tpsy/a/vkbwp5cdyQpYFrk6yLTMq3S/?format=pdf&lang=pt). Acesso em: 09 set de 2025;

RANGEL, Carlos Eduardo. **Provas Dependentes da Memória: Técnicas de depoimento e reconhecimento de pessoas à luz da psicologia do testemunho**. Rio de Janeiro/RJ: Freitas Bastos, 2025;

SANTOS, Renato Favarin; STEIN, Lilian Milnitsky. A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica. **Psicologia USP**, v. 19, n. 3, julho/setembro 2008, São Paulo/SP.